



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CÂMPUS DE ARRAIAS
CURSO DE DIREITO

CAROLINE YUKARI ASHIDA

PERFILAMENTO RACIAL E NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS
EM ABORDAGEM POLICIAL

Arraias, TO
2024

Caroline Yukari Ashida

**PERFILAMENTO RACIAL E NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS EM
ABORDAGEM POLICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal do Tocantins (UFT) como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Emerson Erivan de Araujo Ramos.

Arraias, TO

2024

Caroline Yukari Ashida

**PERFILAMENTO RACIAL E NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS EM
ABORDAGEM POLICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Federal do
Tocantins (UFT) como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Data de Aprovação: _____________

Banca examinadora

Prof. Dr. Emerson Erivan de Araujo Ramos (Orientador)
Universidade Federal do Tocantins – UFT

Prof^a. Dr^a. Luiza Mello Fruet (Examinadora)
Universidade Federal do Tocantins – UFT

Prof^a. Dr^a. Vanessa Ferreira Lopes (Examinadora)
Universidade Federal do Tocantins – UFT

RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso busca analisar criticamente a configuração conturbada do sistema penal brasileiro: o controle social racializado. Marcado historicamente por práticas discriminatórias, o sistema de justiça do país insiste em operar como um mecanismo de exclusão e criminalização de grupos raciais minoritários, especialmente através de revistas pessoais com base apenas em uma “atitude suspeita” não justificada. Em razão disso, a validade das provas obtidas nesse contexto pode ser questionada, pois esse fenômeno conhecido como perfilamento racial, além de causar significativo impacto na vida das vítimas, atinge também os laços de coesão social e a integridade do sistema jurídico. Portanto, a partir deste estudo acadêmico, espera-se instigar a reflexão do leitor sobre as estruturas que sustentam o sistema penal e a violação dos direitos fundamentais das pessoas negras que ocorrem sob o manto da segurança pública, em um cenário de constantes injustiças raciais que são vistas e ignoradas instintivamente por muitos.

Palavras-chaves: Perfilamento racial. Abordagem policial. Racismo. Sistema penal.

ABSTRACT

This Final Paper seeks to critically analyze the troubled configuration of the Brazilian penal system: racialized social control. Historically marked by discriminatory practices, the country's justice system insists on operating as a mechanism for the exclusion and criminalization of minority racial groups, especially through personal searches based solely on an unjustified "suspicious attitude". As a result, the validity of the evidence obtained in this context can be questioned, as this phenomenon known as racial profiling not only has a significant impact on the lives of the victims, but also on the bonds of social cohesion and the integrity of the legal system. Therefore, from this academic study, we hope to instigate the reader's reflection on the structures that sustain the criminal justice system and the violation of the fundamental rights of black people that occur under the cloak of public security, in a scenario of constant racial injustices that are seen and instinctively ignored by many.

Keywords: *Racial profiling. Police approach. Racism. Criminal justice system.*

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Evolução Da População Prisional.....	16
Tabela 2 – Evolução Da População Prisional Por Cor/Raça.....	17
Tabela 3 – Situações Ocorridas Em Abordagens Policiais Entre Pessoas Negras E Brancas	43
Tabela 4 – Sentimentos Após Abordagens Policiais Relatados Segundo Raça Declarada Pelo Respondente.....	44

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. SISTEMA PENAL COMO CONTROLE SOCIAL RACIALIZADO	11
2.1. Sistema Penal Como Instrumento De Controle Social	11
2.2. Relação Entre O Sistema Penal E As Questões Raciais	15
2.3. Histórico Da Criminalização Racial	18
2.4. Estrutura Institucional Do Sistema Penal E As Disparidades Étnico-Raciais Na Aplicação Da Lei	23
3. NULIDADE DE PROVAS E VIOLAÇÃO DE DIREITOS	27
3.1. Das Provas Produzidas: Tipos E Procedimentos	27
3.2. Fundamentos E Legislação Sobre Nulidade De Provas	33
3.3. Violação De Direitos Fundamentais E Garantias Constitucionais	36
4. PERFILAMENTO RACIAL NA ABORDAGEM POLICIAL E ESTUDO DE CASOS	41
4.1. Conceito De Perfilamento Racial	42
4.2. Relação Entre Perfilamento Racial E Nulidade De Provas	47
4.3. Análise Do Voto Do Ministro Rogério Schietti Cruz.....	49
4.4. Estudo De Casos Relacionados E As Consequências Geradas.....	51
4.5. Reflexão Ética E Discussão À Luz Da Literatura	53
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

O tema proposto tem sido objeto de grande discussão doutrinária e acadêmica recentemente, pois representa uma afronta aos princípios fundamentais da igualdade, da não discriminação, da dignidade humana e da imparcialidade dentro do sistema de justiça penal brasileiro.

O viés racial é uma questão presente em diversas etapas do processo criminal, mas recai principalmente sobre as forças policiais, estando atrelada ao uso de generalizações fundadas na raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnicidade ao invés de evidências objetivas ou o comportamento suspeito de um indivíduo. Posto isso, é de suma importância analisar qual o papel da autoridade policial nesse contexto.

Sabe-se que a persecução penal se inicia na investigação de suspeitas e abordagens para uma melhor elucidação dos fatos, logo, cabe a polícia coletar provas e informações necessárias de forma justa e igualitária para que haja amparo legal na ação policial, conforme consta no artigo 244 do Código de Processo Penal (CPP, Brasil, 1941). Contudo, nota-se que muitas das vezes a cor de pele, origem étnica ou características culturais, acabam por influenciar na seleção punitiva de indivíduos, como no monitoramento, no tratamento diferenciado pela aplicação da lei, e na produção de provas.

A enorme diferença existente entre a abordagem policial teórica e prática se torna uma manifestação clara da desigualdade social e discriminação que afeta de forma negativa e desproporcional em se tratando de membros de comunidades afrodescendentes, latinas, indígenas e outras minorias étnicas. Um exemplo recente está presente no Recurso em Habeas Corpus nº 158580/BA (RHC, Rel.: Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª T., 2022) que reconheceu a insuficiência de alegações genéricas de atitude suspeita para justificar as buscas pessoais, haja vista que o simples fator racial fora considerado motivo suficiente para a suspeita de criminalidade.

Desta forma, na tentativa de confrontar a realidade social brasileira, o presente estudo acadêmico tem como escopo investigar a relação entre o perfilamento racial em abordagens policiais e a possível nulidade de provas produzidas durante essas interações, a fim de compreender as implicações legais,

sociais e individuais desse fenômeno discriminatório. Ou seja, busca-se elucidar como essa prática tem a capacidade de influenciar a justiça do sistema penal.

Ademais, dada a relevância e pertinência do tema, alguns tópicos específicos serão abordados no decorrer do trabalho, dentre os quais incluem: realizar uma revisão de literatura sobre a correlação entre sistema penal e racismo estrutural, analisar os dados referentes ao perfil racial da população carcerária brasileira disponibilizados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), examinar o RHC nº 158580/BA e realizar o levantamento da jurisprudência sobre abordagem policial e perfilamento racial no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF).

Como metodologia, é adotado para construção deste trabalho o método dedutivo que, segundo Marina de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos (2020), nada mais é que a exposição de premissas gerais ou teorias com o intuito de explicar o teor das alegações e validá-las por meio de inferências lógicas, em síntese, parte do geral para o particular.

Quanto à vertente, infere-se a pesquisa jurídico-sociológica descrita por Miracy Barbosa de Sousa Gustin e Maria Tereza Fonseca Dias (2013, p. 22) para compreender de forma crítica e analítica a interação entre o sistema normativo e o fenômeno social, analisando fatores políticos, sociais, culturais e econômicos capazes de influir na criação e na aplicação das leis na sociedade.

O procedimento, por sua vez, foi realizado com respaldo em pesquisa bibliográfica, constituído de livros, artigos científicos e sites, bem como de pesquisa documental para a coleta de dados específicos, baseado em regulamentos, leis, relatórios e registros históricos.

Finalmente, a abordagem empregada é a qualitativa, por se tratar de uma pesquisa exploratória que versa sobre aspectos da realidade não quantificáveis, ou seja, baseia-se em pequenas amostras para o esclarecimento da dinâmica das relações sociais, conforme bem estabelece Tatiana Engel Gerhardt e Denise Tolfo Silveira (2009, p. 32).

Para darmos início, o primeiro capítulo irá abordar as questões referentes ao sistema penal, seja como instrumento de controle social e até mesmo sua relação com as questões raciais. Logo em seguida, fez-se necessário realizar um breve resumo das condições históricas para compreender o que motivou a criminalização

dos povos minoritários e, conseqüentemente, as disparidades atuais entre raças e etnias na aplicação da lei.

No que diz respeito ao segundo capítulo, este se limita mais em explicar detalhadamente quais os tipos e procedimentos de cada prova produzida para formar o convencimento do juiz, bem como a fundamentação para se comprovar nula determinada situação, irregularidade ou vício que possam vir a comprometer a validade das evidências apresentadas. Ainda por cima, este capítulo irá abranger também os direitos fundamentais e as garantias constitucionais das pessoas negras que reiteradamente são ignoradas na persecução penal.

O terceiro capítulo, para concluir, será colocado em pauta o conceito de perfilamento racial juntamente com a análise de casos específicos relacionados, atribuindo uma atenção privilegiada ao RHC nº 158580/BA (Rel.: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., 2022) e ao voto do ministro relator Rogerio Schietti Cruz. Não obstante, será tratado também acerca das conseqüências geradas às vítimas desse fenômeno discriminatório que, querendo ou não, acabam por enfraquecer os laços de coesão social.

Ressalto ainda que a partir deste trabalho alguns pontos serão esclarecidos para sanar quaisquer outras dúvidas que o leitor possa vir a ter, tais como: Quais as possíveis violações dos direitos fundamentais e da imparcialidade ao abordar as políticas de segurança e perfilamento em determinados grupos raciais? Qual a posição dos tribunais superiores brasileiros em relação à exclusão de provas obtidas nesse contexto? Por fim, de que maneira as leis e as práticas atuais podem ser aprimoradas para garantir uma abordagem imparcial e equitativa na avaliação de evidências, bem como na promoção da justiça para todos os indivíduos, de modo a superar os desafios legais e jurisprudenciais enfrentados nesse cenário?

Ao final do estudo, espera-se que os resultados dessa pesquisa possam orientar na promoção de mudanças efetivas como políticas públicas, práticas policiais e programas de treinamento, melhor dizendo, auxiliie como base de uma jurisprudência referente à abordagem policial, visto que representa a entrada no sistema penal brasileiro atualmente configurado como o terceiro maior do mundo.

2 SISTEMA PENAL COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE RACIALIZADO

O sistema penal possui falhas na concretização de suas funções, pois é indubitável a perpetuação da alta taxa de criminalidade na sociedade atual. Assim, buscando-se corresponder com suas obrigações institucionais, este passa a operar como um instrumento de controle social através de práticas formais e informais. No entanto, a herança do racismo estrutural no Brasil tem causado impactos significativos dentro do sistema de justiça criminal, evidenciando disparidades raciais, estereótipos e violência policial.

Pois bem, em reflexo disso, a marginalização, a criminalização e a perseguição de indivíduos não brancos, configuram uma atuação flagrantemente desigual por meio de práticas desenvolvidas desde o período colonial. A estrutura racista formada se manifesta na abordagem policial, na aplicação da lei e na superlotação carcerária, onde as minorias étnicas e raciais são desproporcionalmente afetadas, logo, pode-se afirmar que o sistema penal brasileiro é uma forma de controle racializado que resulta na exclusão simbólica e material das pessoas negras.

Nesse contexto, a construção social para a criminalização de determinadas condutas ou raças conduziu à atribuição de rótulos sob a influência de preconceitos arraigados na sociedade. A história testemunha tais processos de rotulação que se sucedeu de maneira injusta ao posicionar o negro como principal causa da criminalidade, certamente, países como Estados Unidos, Europa e África do Sul, são exemplificativos por estarem intrinsecamente ligados em diversos aspectos, mas especialmente à reprodução do senso comum quanto à imagem negativa da pessoa negra e pobre.

Portanto, pode-se afirmar que abrangem em toda a estrutura institucional do sistema penal os padrões de seletividade racial. Os diferentes órgãos e instituições que compõem o sistema exercem suas funções de maneira tendenciosa e discriminatória, levando a abusos de poder ou até mesmo morte de minorias étnicas desarmadas em confrontos policiais. Logo, essas diferenças no tratamento de indivíduos fazem jus à teoria da seletividade da criminalização secundária.

2.1 Sistema penal como instrumento de controle social

O sistema penal muitas vezes falha em desempenhar seu papel na sociedade. Embora deva garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, bem como estabelecer um equilíbrio entre a punição dos infratores com a proteção dos direitos individuais, frequentemente vemos lacunas na sua capacidade de realizar essas tarefas de maneira eficaz.

Logo, na tentativa de regular o comportamento humano e facilitar a reintegração dos condenados após o cumprimento da pena aplicada, o sistema penal acaba perpetuando ciclos de criminalidade e marginalização. Posto isso, este é reconhecido também como um instrumento de controle social, pois suscita uma perspectiva crítica que busca compreender não apenas sua função punitiva, mas também seu papel mais amplo na disciplina dos indivíduos.

Precipuamente, a criminologia em solo nacional fora concebida pelos intelectuais brasileiros no século XIX como um “modelo racial de compreensão do desvio” (Duarte, 1988, p. 2). Essa concepção incorporou ideias estereotipadas sobre determinados grupos étnicos, associando-os de maneira injusta ao comportamento desviante e criminoso.

Como reflexo, políticas criminais e práticas do sistema penal se tornaram tendenciosas e discriminatórias, passando a utilizar de mecanismos que encobriam as contradições de narrativas e perspectivas para o silenciamento e repressão das minorias étnicas e economicamente desfavorecidas.

Tais mecanismos são esclarecidos por Duarte (1988, p. 2):

[...] os mecanismos de seleção e estigmatização que eram recriados com o surgimento do moderno controle do delito no caso brasileiro [...] se conferia uma justificação de base científica às medidas jurídicas que tendiam à quebra dos princípios liberais e garantiam a permanência na operatividade desse sistema de práticas punitivas nascidas com o escravagismo, que vinculavam as populações não brancas ao controle social.

Entende-se, a partir disso, que a perspectiva racial que permeia a criminologia desde sua introdução no Brasil teve um impacto significativo no sistema penal do país, influenciando não apenas as políticas criminais, mas também as práticas e decisões judiciais. Assim, operando-se de forma seletiva e discriminatória nos dias atuais, o sistema penal contribui para manter uma estrutura de controle social que beneficia exclusivamente as elites brancas.

Um aspecto adicional a ser enfatizado é a expansão do sistema prisional, também interpretada como uma estratégia de controle social, onde o encarceramento é empregado como meio de gerenciar populações consideradas problemáticas. Sob o ponto de vista racial, o respectivo termo “problemático” é comumente associado à cor da pele, pois, de maneira discriminatória, mirar em uma característica específica como o viés racial facilita na identificação de suspeitos.

É evidente e preocupante o fato de que racismo estrutural opera com base em generalizações para enquadrar um determinado grupo étnico em um perfil criminal, pois “o enfoque não está mais no delinquente enquanto ser diferenciado, mas nos mecanismos que o fizeram ser assim rotulado” (Flauzina, 2006, p. 20).

À vista disso, a Criminologia Crítica Racial no Brasil é uma abordagem destinada a identificar como o racismo estrutural afeta o sistema de justiça criminal em diversos pontos, os quais incluem: as disparidades raciais e socioeconômicas, os estereótipos raciais e criminalização, o racismo institucional, a violência policial e as políticas públicas.

Nesse passo, é de suma importância, inclusive, explicar a diferença entre os conceitos de racismo estrutural e racismo institucional antes de dar prosseguimento ao estudo. Silvio Luiz de Almeida (2019, p. 24-25) destaca que:

Ao contrário de grande parte da literatura sobre o tema que utiliza os termos indistintamente, diferenciamos o racismo institucional do racismo estrutural [...] os adjetivos institucional e estrutural não são meramente alegóricos, mas representam dimensões específicas do racismo, com significativos impactos analíticos e políticos.

Trazendo a concepção estrutural, o autor afirma que o racismo constitui parte fundamental das sociedades modernas, pois está enraizado nas estruturas econômicas, políticas e sociais. Enquanto que na concepção institucional, o racismo se manifesta nos sistemas institucionais, como o judiciário, a educação e o mercado de trabalho, operando de forma interligada para perpetuar a discriminação racial.

A discussão em torno do sistema penal como instrumento de controle social permanece um tema relevante e complexo nas ciências sociais, pois enquanto alguns sustentam sua necessidade para proteger a sociedade e promover a justiça, outros questionam sua eficácia e apontam os impactos negativos na estrutura social. Mas afinal, o que é o controle social?.

Para Ana Lucia Sabadell (2010, p. 155):

O termo “controle social” possui na sociologia um significado muito amplo, eis que indica todo o processo de socialização que orienta o indivíduo, integrando-o aos valores e aos padrões de comportamento social. Por esta razão, o controle social está intimamente relacionado com os conceitos de “poder” e de “dominação política”, que criam determinada ordem social e integram os indivíduos nela.

O controle social é, portanto, um conjunto de práticas e mecanismos de intervenção estatal através dos quais é estabelecida a ordem social. Com o intuito de induzir padrões sociais preestabelecidos e submeter os indivíduos a certos princípios morais, esse controle se manifesta de diversas formas, incluindo normas jurídicas, leis, instituições governamentais, religiosas e culturais, além de processos informais de sanção e recompensa (Costa Correia, 2000, p. 11).

Levando em consideração as esferas públicas e privadas da vida social, o controle social é categorizado em diferentes tipos dependendo dos mecanismos e das instituições envolvidas, podendo ainda variar em termos de sua natureza, eficácia e aplicação em diferentes contextos sociais e culturais. Contudo, será tratado de apenas dois tipos específicos, quais sejam o controle social formal e o informal.

O controle formal é aquele exercido pelas autoridades do Estado com base em leis, regulamentos e normativas, atuando na esfera pública da vida do indivíduo. Ou seja, esse tipo de controle pressupõe um processo de institucionalização, visto que há um conjunto de regras e procedimentos formalmente estabelecidos para lidar com comportamentos desviantes. Por outro lado, o controle informal ocorre de maneira difusa através das interações sociais e dinâmicas que se desenvolvem nos pequenos grupos sociais, como família, amigos, colegas de trabalho e comunidades religiosas. No entanto, ao contrário do controle formal, o controle informal se baseia em valores compartilhados, normas e expectativas sociais, estando vinculado à esfera privada da vida do indivíduo (Sabadell, 2010, p. 157).

Assim, o controle social pode ser interpretado como uma intervenção necessária para reduzir os conflitos e os desvios de conduta, bem como para assegurar um convívio social pacífico – teoria funcionalista – ou pode ser visto como um influenciador comportamental para contribuir com a manutenção do sistema – teoria conflitiva (Sabadell, 2010, p. 160).

Com base nisso, pode-se afirmar que o sistema penal é também um instrumento de controle social formal. Nele sustenta a perpetuação das

desigualdades sociais e raciais, pois os órgãos e instituições que o integram e regulam o comportamento humano em sociedade podem ser facilmente influenciados por preconceitos e estereótipos raciais durante o processo de incriminação, um exemplo disso é o perfilamento racial durante as abordagens policiais.

2.2 Relação entre o sistema penal e as questões raciais

A correlação entre o sistema penal e o racismo estrutural naturalizado comumente como uma variável adjetiva de atuação flagrantemente desigual em sua configuração, exprime o negro como personagem do sistema penal e não do racismo como fundamento dessa problemática (Flauzina, 2006, p. 41).

Dessa forma, a concepção desse simples fator é capaz de gerar impactos significativos para com esses grupos estigmatizados dentro do sistema penal, como o tratamento diferenciado pela polícia e na aplicação da lei, a violação dos direitos individuais, a coleta desproporcional de provas produzidas e o encarceramento em massa, atentando que os “Homens negros que assassinam brancos são executados em uma proporção quase dez vezes maior do que brancos que assassinam negros” (Delgado; Stefancic, 2021, p. 83).

Fazendo uma retrospectiva no que concerne às bases de atuação do sistema penal brasileiro ao qual se arrasta vestígios indivisíveis desde o período colonial, Nilo Batista (1997), inicialmente, preconiza a periodização de quatro sistemas penais distintos ao longo da história brasileira: o Colonial-Mercantilista, o Imperial-Escravista, o Republicano-Positivista e o Contemporâneo. Pois bem, a partir dessa concepção infere-se, portanto, que o condicionamento estrutural depositado pelo racismo dentro do sistema penal possui alicerce racial desenvolvido com práticas históricas que resultaram na marginalização, criminalização e perseguição daqueles considerados não brancos.

À vista disso, Flauzina (2006, p. 42) retoma a discussão do último sistema proposto com o advento do neoliberalismo, trazendo à tona que o sistema penal atual é caracterizado como herdeiro do estatuto escravocrata. Assim a autora o identifica por evidenciar um projeto de controle e extermínio da população negra dissimulada por discursos dóceis de harmonia, ou como a própria se refere como “o

mito da democracia racial”, além de apontar falhas estruturais que incidem de maneira desproporcional às minorias e a violência sistemática direcionada.

O perfilamento racial é uma exteriorização dessa disparidade, onde as forças policiais abordam, questionam ou prendem indivíduos utilizando-se principalmente da premissa de que o viés racial enseja suspeita ao invés de evidências objetivas ou o comportamento suspeito de um indivíduo, logo, é indubitável que o sistema penal não é nada além de uma forma de controle racializado que resulta na exclusão simbólica e material das pessoas negras.

Configurado como o terceiro maior do mundo, o sistema penal brasileiro enfrenta hoje a superlotação carcerária por questões que são frequentemente interligadas com as desigualdades socioeconômicas e raciais, onde minorias marginalizadas têm menos acesso a recursos educacionais, oportunidades de emprego e moradia adequada. Segundo dados coletados pelo 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública em 2023, houve um aumento de 257,6% do total de pessoas encarceradas entre os anos de 2000 e 2022, sendo o índice de pessoas negras e pardas escandalosamente maior que o de pessoas brancas, conforme as tabelas 1 e 2 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Tabela 1 – Evolução Da População Prisional

TABELA 78

Evolução da população prisional
Brasil, 2000-2022

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Presos no Sistema Penitenciário	174.980	171.366	181.019	240.203	262.710	296.919	339.580	366.359	393.698	417.112	445.705
Presos sob Custódia das Polícias	57.775	62.493	58.326	68.101	73.648	64.483	61.656	56.014	57.731	56.514	50.546
Total de pessoas encarceradas	232.755	233.859	239.345	308.304	336.358	361.402	401.236	422.373	451.429	473.626	496.251

	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Presos no Sistema Penitenciário	471.254	513.713	557.286	584.758	663.155	702.385	704.576	725.332	748.009	753.966	815.165
Presos sob Custódia das Polícias	43.328	34.290	24.221	37.444	35.463	19.735	18.140	18.884	7.265	5.552	5.524
Total de pessoas encarceradas	514.582	548.003	581.507	622.202	698.618	722.120	722.716	744.216	755.274	759.518	820.689

	2022	Varição entre 2000 e 2022 (em %)
Presos no Sistema Penitenciário	826.740	372,5
Presos sob Custódia das Polícias	5.555	-90,4
Total de pessoas encarceradas	832.295	257,6

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Fonte: Fórum Brasileiro De Segurança Pública (2023, p. 281)

Tabela 2 – Evolução Da População Prisional Por Cor/Raça

TABELA 80

Evolução da população prisional por cor/raça ⁽¹⁾
Brasil, 2005-2022

Ano	Negra ⁽²⁾		Branca		Amarela		Indígena		Outras	
	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%
2005	91.843	58,4	62.574	39,8	1.046	0,7	279	0,2	1398	0,9
2006	135.426	56,7	97.422	40,8	1.587	0,7	602	0,3	3989	1,7
2007	199.842	58,1	137.436	39,9	2.234	0,6	539	0,2	4053	1,2
2008	217.160	56,8	147.438	38,5	2.733	0,7	511	0,1	14.685	3,8
2009	240.351	59,0	156.197	38,4	2.026	0,5	521	0,1	8.058	2,0
2010	252.796	59,8	156.535	37,0	2.006	0,5	748	0,2	10.686	2,5
2011	274.058	60,3	166.340	36,6	2.180	0,5	769	0,2	10.809	2,4
2012	294.999	60,7	173.463	35,7	2.314	0,5	847	0,2	13.996	2,9
2013	307.715	61,7	176.137	35,3	2.755	0,6	763	0,2	11.527	2,3
2014	312.625	61,7	188.695	37,2	3.312	0,7	666	0,1	1.608	0,3
2015	289.799	63,5	162.731	35,7	3.028	0,7	770	0,2	-	-
2016	340.611	63,6	188.741	35,2	3.111	0,6	654	0,1	2.627	0,5
2017	370.976	64,5	198.244	34,5	5.022	0,9	1.090	0,2	-	-
2018	399.657	66,0	198.804	32,9	5.522	0,9	1.201	0,2	-	-
2019	438.719	66,7	212.444	32,3	5.291	0,8	1.390	0,2	-	-
2020	397.816	66,3	195.085	32,5	5.864	1,0	1.167	0,2	-	-
2021	429.255	67,5	184.682	29,0	19.012	3,0	3.245	0,5	-	-
2022	442.033	68,2	197.084	30,4	7.139	1,1	1.603	0,2	-	-
Varição (entre 2005-2022) - em %	381,3	-	215,0	-	582,5	-	474,6	-	-	-

Fonte: Fórum Brasileiro De Segurança Pública (2023, p. 284)

Visualiza-se que a população prisional infelizmente tende a refletir as desigualdades sociais e as disparidades étnicas e raciais como demonstrado nas tabelas 1 e 2. Conforme afirma Edinaldo César Santos Junior (2020), juiz auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em muitos casos, pessoas afrodescendentes recebem um tratamento injusto e desigual das pessoas brancas, seja por meio de abordagens mais frequentes, maior escrutínio ou aplicação mais rigorosa das leis. Um exemplo é o tráfico de drogas, ocorre que apesar da quantidade de entorpecentes apreendidas com pessoas brancas serem maiores do que com as pessoas negras, os “brancos acabam sendo classificados como usuários enquanto os negros, como traficantes” (Santos Junior, 2020), isso ocorre em razão da influência dos estereótipos que permeiam o sistema penal.

Para Flauzina (2006, p. 12), “tomamos o racismo como uma doutrina, uma ideologia ou um sistema sobre que se apoia determinado segmento populacional

considerado como racialmente superior, a fim de conduzir, subjugar um outro tido como inferior”.

Tal hierarquia racial descrita pela autora pode ser observada em várias sociedades ao longo da história e em diferentes contextos, como a escravidão, a segregação e o colonialismo. À vista disso, é essencial reconhecer os principais marcos históricos que impactaram as dinâmicas raciais presentes no sistema penal hoje, pois o entendimento e a abordagem dessas questões são cruciais na exemplificação da falha trajetória percorrida que se repete corriqueiramente.

2.3 Histórico da criminalização racial

Partindo do paradigma etiológico e transitando para o paradigma da reação social, o desvio do comportamento humano é resultado de uma construção social, em outras palavras, para que uma conduta transgressora seja considerada crime é preciso que ocorra uma reação social de rotulação. Dessa forma, a expressão “etiquetamento” ou “rotulação” advém da atribuição de rótulos ou etiquetas a determinados indivíduos pelo interacionismo simbólico da sociedade como um todo, conforme esclarece Flauzina (2006, p. 19-20):

Não existem condutas desviantes em si ou indivíduos delinquentes por suas características pessoais e posição na pirâmide social, mas sim a criminalização discricionária de determinadas atitudes e indivíduos. [...] E mais: para que uma atitude contrária ao ordenamento jurídico seja considerada criminoso, é preciso que haja efetivamente uma reação social. [...] A partir desse pressuposto, o criminoso passa a ser aquele que está exposto a uma rotulação das categorias construídas como crimes.

Essa dinâmica ganha contornos ainda mais complexos quando consideramos o histórico da criminalização racial. Ao longo da história, minorias étnicas e grupos marginalizados têm sido alvos de processos sistemáticos de rotulação como criminosos ou delinquentes de maneira injusta, sendo desproporcionalmente afetados pelo sistema de justiça criminal brasileiro.

Nesse contexto, é evidente que as reações sociais são suscetíveis à influência de preconceitos e estereótipos arraigados na sociedade, especialmente no que diz respeito à raça. Logo, esse etiquetamento não apenas amplifica as disparidades sociais e raciais, mas também gera um ciclo vicioso de estigmatização e marginalização.

Além disso, é de suma importância tomar conhecimento da distinção entre as três categorias associadas à ideia de raça: o racismo, o preconceito e a discriminação, haja vista que muitas das vezes são confundidas em um debate acerca do respectivo assunto.

Tratando-se primeiramente do racismo, este nada mais é do que uma forma sistemática de discriminação manifestada através de práticas conscientes ou inconscientes que resultam em desvantagens para um grupo racial específico e podem levar a uma “divisão espacial de raças” em meio ao ambiente urbano, pois versa de uma abordagem que engloba todas as esferas sociais, políticas, jurídicas e econômicas. O preconceito racial, por sua vez, é caracterizado pela formação de estereótipos baseados na opinião pessoal negativa sobre um grupo ou indivíduo sem conhecimento prévio. Por fim, a discriminação racial implica em conceder um tratamento desigual a uma pessoa a depender de sua raça (Almeida, 2019, p. 22-24).

Adilson José Moreira (2017, p. 27) explica de modo mais detalhado a respeito da palavra “discriminação”. O que antes fora usado para descrever uma ação que classificava objetos com base em critérios pré-estabelecidos, hoje carrega uma conotação negativa, pois implica em um tratamento injusto e arbitrário direcionado a alguém. Sendo assim, no âmbito jurídico, a discriminação pode ser interpretado tanto para a categorização de pessoas com base em uma característica ou "situação jurídica" específica quanto para a ação de imposição de um tratamento desfavorável fundado em um julgamento moral negativo.

Nesse sentido, o referido autor sustenta que “um ato discriminatório não apenas nega a igualdade de tratamento, mas também limita a possibilidade de ação autônoma” (José Moreira, 2017, p. 29). Essa reflexão parte do pressuposto de que quando um indivíduo é alvo de discriminação, é negada a oportunidade de agir de acordo com sua própria vontade e escolha, pois suas ações são influenciadas pelas restrições e preconceitos impostos pela sociedade. Ou seja, barreiras e obstáculos são criados ao redor da pessoa discriminada, limitando sua capacidade de exercer autonomia e liberdade plena.

Instituiu-se o Estatuto da Igualdade Racial - Lei nº 12.288/2010 a definição de discriminação racial ou étnico-racial em seu inciso I, parágrafo único, do artigo 1º:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

Pois bem, para compreender melhor o racismo científico é fundamental que se tenha em mente como ocorreu o surgimento e desenvolvimento do conceito de raça no decorrer dos anos. A princípio, a expressão raça se inseriu negativamente nos discursos intelectuais como consequência de um fenômeno cultural que, a partir dos processos de racialização, passa por uma construção de categoria até chegar ao entendimento de inferioridade. Logo, tal entendimento caminhou rumo ao controle social ao se tornar um problema no âmbito criminal do ponto de vista dos primeiros criminólogos positivistas brasileiros. Na obra “Criminologia e Racismo”, o autor Evandro Charles Piza Duarte (1988, p. 103) complementa:

Enfim, o problema racial moderno e os denominados “processos de racialização” não foram apenas uma questão de rotulação deste ou daquele grupo humano por um grupo de intelectuais, mas o resultado da forma pela qual os povos não-europeus passaram a integrar a periferia das sociedades européias e seus inúmeros desdobramentos na esfera da cultura e das relações materiais.

As condições históricas tiveram um peso inquestionável para determinar que a raça por si só já se caracterizava como um fator criminógeno, posicionando o negro como principal causa da criminalidade. Ou seja, ao colocar em pauta a identificação racial, constata-se que a população negra era muitas das vezes relacionada a um ser selvagem e infrator dentro do modelo criminológico racista adotado (Duarte, 1988, p. 184).

O Brasil e os Estados Unidos compartilham um histórico de criminalização racial, pois embora se manifeste de maneiras dissemelhantes em cada país, ambas as nações foram concebidas sobre sistemas coloniais e econômicas respaldadas na escravidão africana, que deixaram um legado de discriminação e marginalização das comunidades negras. Além disso, ainda em similaridade entre os dois países, emergiram sistemas de segregação racial após a abolição da escravidão, houve a discriminação estrutural em áreas como educação, emprego e habitação, bem como sucederam os movimentos de resistência.

Um aspecto divergente entre os respectivos países, segundo Arthur de Gobineau (2021), é que enquanto na América do Norte surgia um modelo racista

baseado em superioridade, onde a segregação institucionalizada dividia as raças em "superiores" e "inferiores", no Brasil, afastou-se essa ideia de separação birracial devido à composição multirracial da sociedade.

A correlação entre ambas prevalece apesar das diferenças específicas, tendo em vista que as duas nações mencionadas se assemelham tanto no sentido histórico de injustiças raciais quanto na luta contra o racismo estrutural e a criminalização racial. Não somente os Estados Unidos, mas outros países como a África do Sul e a Europa também compartilham de experiências segregacionistas sob o viés racial e de grande impacto histórico.

Destarte, um dos períodos mais marcantes na história da criminalização racial ocorreu entre os séculos XVI e XIX nos Estados Unidos, onde a escravidão foi uma instituição que envolveu o sequestro e a exploração de milhões de africanos como recurso humano para trabalhar nas plantações das Américas. Esse sistema desenvolveu uma estrutura legal de desigualdade racial que perdurou por séculos e influenciou as percepções sociais sobre diferentes grupos étnicos. Em meados do século XX, após a Guerra de Secessão, a segregação racial instituída e sustentada pelas Leis de Jim Crow tornou-se sistêmica ao ponto de restringir os direitos civis dos afro-americanos e contribuir para a estigmatização e marginalização desses povos (Morris; Theitler, 2019, p. 18).

Ainda nos EUA, a chamada política de "Guerra às Drogas" ocorrida no século XX resultou no fenômeno do encarceramento em massa, principalmente de negros e latinos, por crimes relacionados às drogas. Sentenças obrigatórias, tolerância zero e a criminalização de comportamentos não violentos tiveram um impacto desproporcional nas comunidades étnicas minoritárias, conseqüentemente, essa disparidade racial desbalanceada no sistema de justiça criminal posicionou os Estados Unidos no topo do ranking de maior população carcerária do mundo.

Outro momento marcante foi o "*apartheid*", regime político vigorado de 1948 a 1994 na África do Sul, que oficializou a discriminação racial e a segregação institucionalizada. Este evento limitou drasticamente os direitos e oportunidades dos negros e de outras minorias étnicas causando profundas injustiças.

Ademais, a Europa alcançou seu auge da discriminação no século XX com o nazifascismo e seu orgulho racial, na qual apontava as demais raças como inferiores ou até mesmo uma doença a ser curada. O chamado mito ariano fora criado no

intuito de dividir a população entre a raça pura e as infectadas, deixando sua marca com a disseminação de teorias discriminatórias e políticas governamentais que contribuíram para a marginalização e criminalização das minorias étnicas.

Dessa forma, o sistema penal no país europeu evoluiu gradualmente ao longo de séculos com influências do direito romano e de movimentos reformistas, enquanto no Brasil fora moldado pela escravidão, colonialismo e subjugação de populações não brancas.

Embora os contextos históricos entre esses países sejam distintos por apresentarem as peculiaridades de cada região, há também paralelos que aproximaram as práticas do controle penal de ambos. Assim como o nazifascismo promoveu ideologias de superioridade racial baseadas em teorias pseudocientíficas na Europa, o Brasil disseminou através de obras acadêmicas, literárias, políticas e religiosas, ideologias similares que deixaram uma herança discriminatória, afetando consideravelmente as relações sociais, a estrutura socioeconômica e o sistema de justiça criminal nos dias atuais.

Destaca-se também o movimento *“Black Lives Matter”* que emergiu no ano de 2013 nos Estados Unidos em resposta à violência policial sistêmica, o assassinato de um cidadão negro e a absolvição pela justiça. O estopim internacionalizou buscando combater a criminalização racial e denunciar o ataque intencional contra a vida dos negros (Morris; Theitler, 2019, p. 27).

Nota-se, portanto, que em vários países ao redor do mundo o Estado se utilizou de instrumentos como as leis e a ideia de justiça para garantir o controle e a contenção social, comprovando que o sistema penal está intrinsecamente vinculado a um contexto social que influencia a reprodução do senso comum e os estereótipos que categorizam o negro e o pobre como propensos à delinquência e à criminalidade.

As desavenças pelos direitos dos grupos racializados que subjazem aos exemplos tiveram grandes nomes de destaque na resistência contra a segregação racial, tais quais Martin Luther King Jr., Rosa Parks, Malcolm X, Nelson Mandela, Lélia Gonzales e Muhammad Ali.

Diante de todo o exposto, conclui-se que há três diretrizes acerca da concepção do racismo na sociedade, segundo Stefancic e Delgado (2021, p. 31). A primeira é a diretriz idealista, na qual afirma que “o racismo e a discriminação são

questões de pensamento, de categorização mental, de atitude e de discurso. A raça é uma construção social, não uma realidade biológica”, podendo-se mitigar seu impacto ao recriar um sistema de transmissão que não subjuguie constantemente a imagem dos negros como pessoas menos inteligentes, confiáveis, trabalhadoras ou íntegras do que outras. Já a segunda, a realista, dispõe que “o racismo é um meio pelo qual a sociedade atribui privilégios e status” (2021, p. 31), assim, a distribuição de benefícios tangíveis como o acesso privilegiado de empregos de qualidade, educação de alto nível, inclusão em eventos sociais prestigiados depende quase que exclusivamente da posição na hierarquia racial. Por fim, a diretriz materialista apontada revela que as circunstâncias que prevalecem em variados momentos ao longo da história possibilitam a exploração de grupos minoritários e desvantajados.

Em síntese, a história testemunha diversos episódios em que movimentos sociais, ativistas e comunidades marginalizadas se uniram para confrontar o racismo institucionalizado, porém, a partir das noções trazidas pelos respectivos autores na obra "Teoria Crítica da Raça", torna-se evidente que a persistência da criminalização racial em diferentes épocas e regiões está atrelada ao paradigma da reação social. Logo, destaca-se a urgência de uma resposta social coletiva para confrontar o racismo que se propaga reiteradamente moldando a mentalidade dos cidadãos.

2.4 Estrutura institucional do sistema penal e as disparidades étnico-raciais na aplicação da lei

Sabe-se que a estrutura institucional do sistema penal pode variar de país para país e está sujeita a diferentes leis, políticas e práticas, bem como a influências culturais e históricas. No Brasil, diferentes órgãos e instituições compõem o sistema de justiça criminal, como a Polícia – responsável pela investigação de crimes, reunião de evidências e manutenção da ordem pública; o Ministério Público - encarregado de representar o Estado na acusação de crimes e defesa da ordem jurídica; os Tribunais - encarregados de julgar os casos determinando a culpabilidade ou inocência dos réus; a Advocacia - responsável pela defesa dos interesses dos acusados e proteção de seus direitos durante o processo judicial; o Sistema Prisional - responsável pelo encarceramento e pela reabilitação de condenados; e os Órgãos de Execução Penal - responsáveis pela fiscalização e

acompanhamento da execução das penas, garantindo os direitos individuais dos presos.

Componentes estes desempenham um papel crucial na aplicação das leis, na investigação e no julgamento de crimes, bem como na punição e reabilitação de indivíduos condenados por delitos. Contudo, ao longo das diferentes etapas do processo criminal, observa-se presente determinados padrões que afetam de maneira desproporcional a população negra.

Como assinala Raquel Alves Rosa da Silva (2014, p. 3), a seletividade penal é evidente tanto no sistema judicial quanto no prisional e pelas demais instituições, afastando-se inteiramente do preceito constitucional mais básico da democracia, a igualdade. Assim:

[...] a seletividade do sistema penal, viva e propagada, de forma até inconsciente, pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pretendendo mostrar que essa visão sedimenta a logística discriminatória e, por isso inconstitucional, do sistema penal brasileiro.

Já Duarte (1988, p. 8) descreve da seguinte forma:

[...] a seletividade pode ser percebida em função da especificidade da infração e das conotações sociais dos autores, ou seja, ela opera em duas dimensões: a imunidade de certos segmentos sociais face à não atuação do sistema em determinadas situações e contra determinadas pessoas, e a criminalização preferencial, como demonstrada por dados empíricos, sobre determinados grupos.

Percebe-se, então, que o sistema tende a ser mais rigoroso ou mais leniente dependendo das características específicas das infrações e das pessoas envolvidas. Ou seja, alguns crimes podem ser considerados mais graves ou merecedores de maior atenção por parte das autoridades, o que leva a condenações com penas mais severas do que outros e, em consequência, o encarceramento em massa de grupos étnicos específicos.

De fato, as injustiças e disparidades na aplicação da lei refletem as diferenças no tratamento de indivíduos pelas instituições policiais, judiciais e correcionais, minando a confiança no sistema de justiça.

Decorre que o racismo estrutural no Brasil exerce enorme influência sobre a natureza e intensidade das abordagens policiais sobre determinados grupos racialmente estigmatizados, sendo assim, tem-se que o abuso de poder das autoridades policiais se revela no decurso do procedimento de suas abordagens, por

meio da coleta de provas de maneira discriminatória e injustificada. Vale ressaltar também que há uma quantidade significativa de casos com morte de pessoas pertencentes às minorias étnicas desarmadas em confrontos policiais.

O tema em questão tem sido objeto de grande discussão doutrinária e acadêmica recentemente, pois, representa uma afronta aos princípios fundamentais da igualdade, da não discriminação, da dignidade humana e da imparcialidade. Ademais, esta prática acaba por violar também a Quarta Emenda da Constituição dos Estados Unidos promulgada em 1798. Este referencial normativo do direito estadunidense assegura a proteção contra buscas, detenções e apreensões arbitrárias e desarrazoadas, exigindo-se, para tanto, mandado prévio fundamentado em causa provável (Wanderley, 2019, p, 344).

A partir da teoria proposta por Eugenio Raúl Zaffaroni (2003), jurista e magistrado argentino, o sistema de justiça criminal exhibe um viés seletivo tanto na fase inicial da incriminação quanto nas etapas subsequentes para a efetiva aplicação concreta da norma penal. Subdividindo-se a criminalização penal em duas dimensões - primária e secundária - o autor justifica essa seleção punitiva de pessoas e atitudes em decorrência da natural incapacidade das agências de controle em fazer cessar a alta taxa de ocorrência de determinados crimes.

Pois bem, a criminalização primária se apoia no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal (CF, Brasil, 1988), o qual estabelece em seu enunciado que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Dessa forma, esta se refere ao processo pelo qual certas condutas tornam-se ilegais a partir da promulgação de uma lei penal ou das interpretações e decisões judiciais, estabelecendo assim os limites do comportamento aceitável em uma sociedade.

A criminalização secundária, em contrapartida, é a identificação generalizada de um perfil criminoso pelo sistema de justiça criminal, ou seja, trata-se de uma “ação punitiva exercida [...] quando as agências do Estado detectam pessoas que se supõe tenham praticado certo ato criminalizável primariamente e as submetem ao processo de criminalização” (Alagia; Batista; Slokar; Zaffaroni, 2003, p. 43).

Em suma, para que se possam dirimir as disparidades no tratamento dos indivíduos pelo sistema de justiça criminal e as injustiças advindas dessas práticas seletivas é fundamental uma abordagem multifacetada envolvendo mudanças legislativas e jurisprudências, treinamento policial, conscientização pública,

sensibilização de profissionais da justiça e reformas institucionais. Afinal, colocar em destaque essas questões éticas e legais apenas comprova que a integridade do processo legal está de fato comprometida.

3 NULIDADE DE PROVAS E VIOLAÇÃO DE DIREITO

No âmbito penal, o sistema jurídico utiliza uma variedade de meios de prova, devidamente regulados pelo CPP (Brasil, 1941), para o esclarecimento dos fatos em questão, como a perícia, o interrogatório, o depoimento testemunhal, os documentos e diversos outros. No entanto, a interpretação e a valoração destas pelo juiz podem ser facilmente influenciadas por preconceitos institucionais, especialmente em casos que giram em torno das questões raciais. Posto isso, vislumbra-se a necessidade de constante revisão e adaptação do sistema probatório adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro – sistema do livre convencimento motivado – a fim de lidar com as complexidades contemporâneas.

Segundo para a análise das possíveis nulidades aos quais as provas estão sujeitas, estas podem ser alegadas pelas partes ou serem reconhecidas de ofício pelo juiz quando a validade das evidências apresentadas é comprometida. Operando de duas formas distintas dentro do processo a nulidade pode incidir tanto de forma absoluta quanto relativa, ambas são ocasionadas por irregularidades ou vícios processuais. Já, no contexto do perfilamento racial, se as práticas policiais violarem os direitos constitucionais ou as leis antidiscriminatórias as provas obtidas serão consideradas ilícitas e, portanto, nulas.

Mas afinal, quem é considerado negro em um país que possui uma vasta diversidade étnico-racial? Segundo o Estatuto da Igualdade Racial, pessoas negras são aquelas que se autodeclararam pretas ou pardas. Vale lembrar que a autoafirmação da identidade racial é reconhecida pelo sistema jurídico, assim como é estabelecido e resguardado pela Constituição de 1988 e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos os direitos fundamentais das pessoas negras contra a discriminação. Apesar de tudo, com frequência, vislumbra-se uma flagrante contraposição aos princípios constitucionais que submete estes à uma realidade distorcida por preconceitos raciais da ideia de justiça e igualdade, especialmente nos crimes de tráfico de drogas onde estratégias discriminatórias são utilizadas para a criminalização excessiva das minorias.

3.1 Das Provas Produzidas: tipos e procedimentos

A prova é o instrumento utilizado para demonstrar a existência e a veracidade de um fato perante o sistema jurídico, a fim de formar o convencimento do juiz acerca dos elementos relevantes para a decisão, o que nas palavras de Moacyr Amaral Santos (2000, p. 329), trata-se da “soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo”.

No que se refere ao objeto da prova, é importante ressaltar que o juiz já possui conhecimento das normas jurídicas, logo, estas não se incluem. Nesse sentido, constitui objeto de prova tão somente às questões de fato, porém, nem todos os fatos precisam ser comprovados, como é o caso dos fatos notórios, fatos evidentes e fatos irrelevantes (Cagliari, 2001, p. 3).

Traz o Título VII do CPP (Brasil, 1941), que compreende os artigos 155 a 250, os meios de prova de forma não taxativa. Segundo Amaral Santos (2000), renomado jurista brasileiro, aplicam-se três critérios principais para a classificação destas: o objeto, o sujeito e a forma. Quanto ao objeto, como já mencionado anteriormente, é o fato a provar-se no processo, neste as provas são divididas em diretas – incidem sobre o próprio fato em questão - e indiretas – se fundamentam em outros fatos ou circunstâncias estabelecendo um nexo de causalidade. Quanto ao sujeito, é a pessoa da qual a prova emana, isso inclui as partes envolvidas, como acusação e defesa, as testemunhas, os peritos e outros participantes que fornecem informações ou evidências relevantes para o caso, podendo a prova ser de forma pessoal – afirmação consciente extraída de uma observação pessoal – ou real – atestação inconsciente que versa sobre coisas ou bens diversos. Quanto à forma, são os meios pelos quais as provas são apresentadas em juízo, dentre os quais abrange a prova testemunhal – afirmação pessoal oral em forma de depoimento perante o tribunal – documental – afirmação escrita ou gravada – material – atestação emanada da coisa capaz de comprovar o fato probando.

Nessa perspectiva, para cada meio de prova, há um procedimento específico de produção, colheita e valoração da mesma, conforme o disposto no artigo 158 do CPP e seguintes (Brasil, 1941).

Em primeiro lugar encontra-se a perícia, espécie de prova que parte de exames e investigações técnicas realizadas na fase de inquérito policial ou durante o processo por um perito oficial para a elaboração do laudo no prazo de dez dias.

Atuará o assistente técnico, em seguida, mediante admissão pelo juiz após indicação do requerente.

Cumprê ressaltar que as partes também podem requerer a oitiva dos peritos durante o processo judicial, desde que o mandado de intimação e os questionamentos sejam encaminhados com pelo menos dez dias de antecedência.

Prevê os parágrafos 1º, 2º e 7º, do artigo 159, e artigo 180, todos do CPP (Brasil, 1941), os casos em que há falta de peritos oficiais, designação de dois peritos e divergência de peritos, respectivamente:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

[...]

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico.

[...]

Art. 180. Se houver divergência entre os peritos, serão consignadas no auto do exame as declarações e respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, e a autoridade nomeará um terceiro; se este divergir de ambos, a autoridade poderá mandar proceder a novo exame por outros peritos.

O sistema legal brasileiro adota uma abordagem liberatória em relação à avaliação do laudo pericial, divergindo-se da abordagem vinculatória. Isto possibilita que o julgamento do juiz possa ser de forma contrária às suas conclusões e não vinculado ao laudo elaborado pelos peritos, contanto que seja apresentada uma fundamentação adequada para tal decisão (Oliveira, 2012).

Outro tipo de prova é o interrogatório, consiste na oitiva do réu na presença de seu defensor. Além de não preclusivo, este possui dupla natureza jurídica por ser considerado tanto um meio de prova quanto um meio de defesa.

Antecede ao ato o direito de uma entrevista prévia e reservada entre o acusado e seu defensor, bem como deverá ele ser cientificado de seu direito ao silêncio. Logo mais, o ato em si é dividido em duas partes, a primeira em relação à vida pessoal do réu e a segunda sobre a acusação imputada.

Destaca-se o interrogatório de réu preso, pois pode ser conduzido no respectivo estabelecimento prisional ou por videoconferência. No entanto, a

realização do ato por videoconferência ocorre somente em casos excepcionais, devendo as partes serem intimadas com dez dias de antecedência.

Dispõe o CPP (Brasil, 1941) alguns procedimentos específicos para as hipóteses de interrogatório de deficientes, analfabetos ou estrangeiros:

Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:

I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;

II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito;

III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas.

Parágrafo único. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo.

Art. 193. Quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete.

Art. 195. Se o interrogado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo.

A confissão, por sua vez, é uma espécie de prova divisível e retratável que depende da análise conjunta com os demais elementos probatórios do processo e, embora comumente ocorra durante o interrogatório, esta pode ser realizada em qualquer momento do procedimento.

As provas coletadas a partir das declarações do ofendido contêm informações essenciais sobre o fato criminoso, por esse motivo, caso não compareça após devidamente intimado, poderá ser conduzido coercitivamente. A fim de priorizar a proteção do ofendido é reservado um espaço exclusivo antes e durante a audiência, bem como são adotadas outras medidas quando julgadas necessárias.

Já o procedimento daquelas obtidas a partir da oitiva das testemunhas, pessoas estranhas à relação jurídica processual, se inicia com o compromisso de dizer a verdade perante o juiz. Diferem-se os informantes, pois estes não assumem tal compromisso (Oliveira, 2012).

Após, as testemunhas devem ser ouvidas separadamente na sala de audiência para evitar influências mútuas ou por videoconferência se a simples presença do réu for capaz de causar constrangimento nestas. Entretanto, constatado suspeita de parcialidade ou indigna de fé, poderá o juiz dispensá-la ou ouvi-la como informante.

O que antes se tratava de um sistema denominado presidencialista na qual a inquirição era de maneira indireta entre as partes e o depoente, com a reforma

processual, a Lei nº. 11.690/2008 permitiu às partes inquirir as testemunhas diretamente, cabendo ao juiz somente interferir e recusar questões inadequadas, bem como complementar a inquirição sobre os pontos não esclarecidos (Oliveira, 2012).

Estabelece ainda o artigo 202 do CPP (Brasil, 1941) que, em regra, qualquer pessoa pode ser testemunha, exceto em casos específicos:

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o [art. 203](#) aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o [art. 206](#).

Os documentos são instrumentos materiais específicos capazes de comprovar um ato ou evidenciar fatos juridicamente relevantes. Em regra, as provas documentais podem ser juntadas em qualquer etapa do processo, no entanto, é vedada pela legislação processual a apresentação de novos documentos durante o Plenário do Júri sem notificação prévia à outra parte com pelo menos três dias de antecedência, salvo se relativo a ponto relevante para o processo.

Outros tipos de prova também são considerados indispensáveis a depender do caso em análise, como o reconhecimento de coisas e pessoas, a acareação e os indícios. O reconhecimento de coisas e pessoas é o ato pelo qual resta confirmado por uma pessoa a identidade de outra ou a qualidade de algo de acordo com o nível de semelhança e baseado nas descrições físicas. Após o procedimento, é redigido um termo assinado pela autoridade competente, pela pessoa responsável pelo reconhecimento e por duas testemunhas. A acareação é o ato processual na qual se coloca frente a frente às pessoas que prestaram declarações conflitantes sobre o mesmo fato. Finalmente, os indícios são as circunstâncias comprovadas que levam à conclusão da existência de outro fato por meio de um raciocínio lógico.

Em resumo, os tipos e os procedimentos legais estabelecidos para a produção de provas no processo penal variam de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso e com as disposições legais do sistema jurídico em questão. Todavia, faz-se notar que a crescente prática do perfilamento racial como

base para investigações ou acusações criminais nos dias atuais tem acometido diretamente na tomada de decisões discriminatórias dentro do sistema de justiça criminal, afetando assim o princípio do devido processo legal.

Para Paulo Rangel (2015, p. 515), o “sistema de provas é o critério utilizado pelo juiz para valorar as provas dos autos, alcançando a verdade histórica do processo. Três foram os principais sistemas adotados”. Conforme postula o autor, o entendimento majoritário da doutrina é que existam três sistemas primordiais - íntima convicção do juiz, prova legal e livre convencimento motivado - que sustentam a verificação fática das provas apresentadas no processo penal.

Passando a analisar cada um destes, a começar pelo sistema da prova legal ou tarifada, as provas são valoradas previamente pelo legislador, logo, cabe ao magistrado apenas aplicar o valor do conjunto probatório conforme estabelecido em lei. No sistema da íntima convicção, por outro lado, as provas são valoradas partindo da subjetividade do juiz, levando-se em consideração suas íntimas convicções e crenças pessoais sem a necessidade de fundamentação das decisões. Finalmente, o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional está estipulado no artigo 155, caput, do CPP (Brasil, 1941):

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Ressalta ainda a CF (Brasil, 1988) em seu o artigo 93, inciso IX:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Como visto, o último sistema mencionado é adotado no ordenamento jurídico atual. Nele, as provas são valoradas com a fundamentação do juiz, ou seja, compete ao magistrado a discricionariedade para atribuir o valor que entender adequado à cada prova, desde que fundamente seus motivos.

Ademais, considerando o vínculo existente com os valores humanos, bem como com os contextos históricos e culturais de cada povo, os sistemas probatórios devem permanecer em constante evolução. Nesse sentido, sem as devidas adaptações quanto às mudanças e aos desenvolvimentos da sociedade, estes podem tornar-se desatualizados e inadequados.

O sistema no direito brasileiro se encaixa na íntegra com o exposto, pois carece de revisão e aprimoramento para lidar com as complexidades contemporâneas, especialmente no que diz respeito à questão racial.

Por fim, conclui-se que o preconceito institucional possui a capacidade de influir não apenas na escolha das provas a serem apresentadas, mas também na interpretação que o juiz faz delas dentro do sistema de valoração das provas.

3.2 Fundamentos e Legislação sobre Nulidade de Provas

A nulidade de provas surge quando há desrespeito aos direitos das partes, irregularidades processuais ou vícios que comprometem a validade das evidências apresentadas, com o intuito de assegurar a equidade e a legalidade dos procedimentos judiciais.

Traz o artigo 564 do CPP (Brasil, 1941) algumas das situações que podem ensejar a declaração de nulidade de atos processuais:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;

II - por ilegitimidade de parte;

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

a) a denúncia ou a queixa e a representação e, nos processos de contravenções penais, a portaria ou o auto de prisão em flagrante;

b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no [Art. 167](#);

c) a nomeação de defensor ao réu presente, que o não tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de 21 anos;

d) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública;

e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa;

f) a sentença de pronúncia, o libelo e a entrega da respectiva cópia, com o rol de testemunhas, nos processos perante o Tribunal do Júri;

g) a intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo Tribunal do Júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia;

h) a intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade, nos termos estabelecidos pela lei;

i) a presença pelo menos de 15 jurados para a constituição do júri;

- j) o sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua incomunicabilidade;
 - k) os quesitos e as respectivas respostas;
 - l) a acusação e a defesa, na sessão de julgamento;
 - m) a sentença;
 - n) o recurso de ofício, nos casos em que a lei o tenha estabelecido;
 - o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso;
 - p) no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o *quorum* legal para o julgamento;
 - IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.
 - V - em decorrência de decisão carente de fundamentação.
- Parágrafo único. Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas.

No aspecto jurídico, as leis que regem a nulidade de provas são sustentadas pelos princípios fundamentais do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa.

Seguindo essa linha de raciocínio, as evidências obtidas como resultado direto do perfilamento racial também podem levar à alegação de nulidade de provas por se tratar de uma prática generalizada e sistemática seriamente questionável. Destarte, a Constituição Federal de 1988 e outras legislações preveem sanções para práticas discriminatórias e as nulidades das respectivas provas coletadas, especialmente se forem obtidas de forma ilegal, coercitiva ou ilícita.

Prevê o artigo 157 do CPP (Brasil, 1941):

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.

Ademais, diversas questões relacionadas aos direitos individuais e à igualdade racial são abordadas na legislação brasileira, tais quais incluem as garantias fundamentais dos presos e condenados sem distinção de raça, cor, etnia, religião ou convicções políticas, conforme o artigo 41 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984); as medidas de prevenção e combate à discriminação racial pelo

Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990); a proteção contra abusos de poder e práticas discriminatórias por parte de agentes do Estado, conforme o artigo 1º da Lei de Tortura (Lei nº 9.455/1997); o resguardo contra o perfilamento racial no contexto das abordagens policiais pela Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006); e todas as Convenções Internacionais e Tratados que podem influenciar a interpretação e aplicação das leis nacionais.

Percebe-se, então, que a nulidade de provas desempenha um papel valioso na proteção dos direitos dos acusados, independentemente de sua raça, cor ou origem étnica, podendo ser reconhecidas de ofício pelo magistrado ou ser alegada em qualquer grau de jurisdição. Para tanto, no ordenamento jurídico brasileiro há duas classificações, a nulidade absoluta e a nulidade relativa.

Sobre a primeira classificação, Aury Lopes Júnior (2016, p. 1136-1137) traz que:

Como regra das nulidades absolutas, a gravidade da atipicidade processual conduz à anulação do ato, independentemente de qualquer alegação da parte interessada, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz ou em qualquer grau de jurisdição. Sendo alegada pela parte, não necessita demonstração do prejuízo, pois manifesto ou presumido, como preferem alguns.

Já a segunda, para Ricardo Jacobsen Gloeckner (2013, p. 350):

[...] as nulidades relativas, para além, é possível manter-se um sistema inquisitorial no seio do processo penal democrático, tendo como norte a noção de sanabilidade do ato defeituoso, o que significa a gestão de ilegalidade.

Está previsto no artigo 563, caput, do CPP (Brasil, 1941) o princípio do prejuízo, nestes termos: “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa” (Brasil, 1941). Essa máxima no direito implica que o ato jurídico que apresentar uma irregularidade processual e prejuízo à parte tornar-se-á inválido ou destituído de valor, porém, este é aplicado especialmente em relação às nulidades relativas, pois nas nulidades absolutas o ato é anulado automaticamente, tendo em vista que nos vícios considerados graves o prejuízo é presumido.

Infere-se, portanto, que ambos os tipos de nulidades expostas podem ser inseridos no contexto do perfilamento racial, mas infelizmente algumas provas

motivadas e produzidas sobre práticas discriminatórias que ocorrem durante a abordagem, detenção ou coleta das mesmas passam despercebidas e impactam negativamente todo o sistema de justiça criminal brasileiro e a equidade no processo judicial.

3.3 Violação de direitos fundamentais e Garantias constitucionais

O Brasil possui uma ampla diversidade étnico-racial da população e, por esse motivo, é visto como um país mestiço. Nesse passo, levando-se em conta os fenótipos, a ancestralidade genética, a cultura e o senso de pertencimento, a identidade racial, dada a sua natureza fluida e complexa, não há uma definição única de quem é considerado negro.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2006, p. 7-8) assevera que:

Existem basicamente três métodos de identificação racial, que podem ser aplicados com variantes. O primeiro é a auto-atribuição de pertença, no qual o próprio sujeito da classificação escolhe o grupo do qual se considera membro. O segundo é a heteroatribuição de pertença, no qual outra pessoa define o grupo do sujeito. O terceiro método é a identificação de grandes grupos populacionais dos quais provieram os ascendentes próximos por meio de técnicas biológicas, como a análise do DNA.

Como reflexo desses métodos de identificação, o IBGE (2006, p. 18) apresenta ainda a terminologia usada para caracterizar os diferentes grupos raciais:

No século XIX, o vocabulário étnico e racial era muito mais elaborado e diversificado do que o correntemente empregado [...] constata-se que há termos que são relacionados à posição no sistema escravocrata: escravo, peça, liberto, livre e forro [...]. Outros termos dizem respeito à origem étnica, compreendendo fula, nagô, angola, mina [...]. Há também os termos que designam vários tipos de mestiçagem: crioulo, mulato, caboclo, cafuso e mameluco. Finalmente, há os termos mais relacionados às variações da cor da pele: negro, preto, pardo, branco, retinto, azeviche, oviano, cor retinta.

A classificação da cor da pele segue um sistema que reconhece cinco categorias principais – branca, preta, parda, amarela e indígena – que exibem diferentes nuances e interpretações. Passando a distinguir cada uma delas, de maneira sucinta, a “branca” possui aspectos associados a ascendência europeia, a categoria “amarela” é para pessoas que declaram possuir ascendência asiática, a “indígena” é autoexplicativa, já a “preta” possui traços que apontam ascendência

africana e, por fim, a "parda" é para àqueles com diferentes ascendências étnicas, ou seja, uma miscigenação de raça européia, africana e indígena.

De acordo com o Estatuto da Igualdade Racial (Brasil, 2010), considera-se pessoa negra aquela que se autodeclara como preta ou parda. No contexto do direito penal, essa definição é de extrema importância em casos de crimes relacionados à discriminação racial, pois o sistema jurídico reconhece a autoafirmação da identidade racial.

Ainda por cima, a Constituição Federal de 1988 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelecem uma série de princípios e direitos fundamentais que devem ser observados durante a investigação, o processo judicial e a punição de indivíduos, porém, com frequência, estas são violadas como resultado da simples associação da imagem do negro com a criminalidade e a estigmatização por parte das instituições jurídicas. Direitos como a igualdade perante a lei, a não discriminação, a privacidade e a segurança jurídica, são fragilizadas quando se compete à proteção das pessoas negras, logo:

[...] o racismo não é apenas um problema de atitudes individuais, mas está profundamente enraizado nas estruturas institucionais do país e gerou consequências devastadoras para os direitos humanos pertencentes a grupos racialmente marginalizados (Medina, Goulart, Júnior, 2023, p. 2518).

O racismo institucionalizado permeia várias esferas da sociedade, não se limitando apenas ao sistema judicial. Direitos como o acesso à habitação, emprego, educação e serviços básicos, que deveriam ser garantidos para o bem de todos os cidadãos deixam a desejar para determinada parcela da sociedade, especialmente para as minorias étnicas e raciais.

Assim, a violação descarada da garantia legal prevista no artigo 3º, inciso IV, da CF (Brasil, 1988), que traz a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revela uma flagrante contraposição aos princípios constitucionais estabelecidos e a realidade enfrentada pelas pessoas negras. Esta discrepância não apenas compromete a justiça social e a igualdade de direitos, mas também mina os valores democráticos sobre os quais a nação brasileira se fundamenta.

Além disso, é notório que certos crimes estão mais suscetíveis ao uso do flagrante delito devido à presença do racismo institucional sobre as práticas policiais,

mas, antes de aprofundar essa questão, é preciso tomar conhecimento acerca dos tipos de prisões cautelares. Em regra, são três os principais tipos: prisão temporária, prisão em flagrante e prisão preventiva.

É cabível a prisão temporária, prevista no artigo 1º da Lei nº 7.960/1989 (Brasil, 1989), durante a fase de investigação e em casos excepcionais, para viabilizar a coleta de provas e as demais diligências. Já, com respaldo no CPP (Brasil, 1941), a prisão preventiva pode ser decretada a qualquer fase para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ou seja, é admitido esta medida cautelar quando há risco de interferência nas provas ou cometimento de novos crimes pelo acusado. Quanto à prisão em flagrante, o artigo 302 do mesmo diploma legal determina que:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Por ora, interessa somente a expressão jurídica do estado de “flagrante delito”, uma das formas de prisão em flagrante, que é utilizada para descrever o exato momento em que o agente é surpreendido cometendo um crime ou imediatamente após tê-lo cometido, restando comprovado sua autoria e materialidade. Com isso, o flagrante delito pode ser classificado como próprio – apanhado no ato executório da infração penal –, impróprio – perseguido após fuga do local do crime – ou presumido – encontrado em circunstâncias indiciárias de culpabilidade.

Como mencionado, a falta de treinamento adequado e a adoção de métodos agressivos em abordagens policiais refletem a influência do racismo institucionalizado onde pessoas pertencentes às minorias étnicas são frequentemente alvos de violência policial e intensa vigilância. Questões como o porte de drogas ou armas não autorizadas, desordem pública, roubo, furto e agressão, são apenas alguns exemplos de crimes em que o viés racial e os estereótipos posicionam essas pessoas ao flagrante delito e à produção exacerbada de provas para incriminá-los.

Não obstante, Zaffaroni (1991, p. 26) acrescenta que:

A disparidade entre o exercício de poder programado e a capacidade operativa dos órgãos é abissal, mas se por uma circunstância inconcebível este poder fosse incrementado a ponto de chegar a corresponder a todo o exercício programado legislativamente, produzir-se-ia o indesejável efeito de se criminalizar várias vezes toda a população.

A partir dessa perspectiva, se a aplicação estrita e literal da lei fosse empregada a tal ponto que correspondesse exatamente ao que está legislado, isso poderia resultar na marginalização e criminalização excessiva da população. Portanto, ao considerarmos os crimes que estão mais sujeitos ao flagrante delito, a simples aplicação cega e mecânica da lei agravaria ainda mais a inferência realizada pelo referido autor.

Em resumo, deve haver um equilíbrio entre a aplicação da lei e a consideração das circunstâncias individuais, bem como atentar-se adequadamente aos princípios de justiça, equidade e respeito aos direitos humanos para evitar que, na busca por uma sociedade mais justa e democrática, práticas excessivas e indiscriminadas prejudiquem ou violem os direitos das pessoas pertencentes às comunidades afrodescendentes, latinas, indígenas ou outras minorias étnicas.

Essa concepção traz à tona a questão do standard probatório e a epistemologia das provas no processo penal, uma vez que os preconceitos raciais possuem a capacidade de distorcer a avaliação das provas e, conseqüentemente, as decisões judiciais.

Segundo Vinicius Gomes de Vasconcellos (2020, p.6) o standard probatório refere-se aos critérios mínimos exigidos para se considerar provado uma determinada alegação. Para tanto, alguns padrões de prova são mais reconhecidos para demarcar tais critérios, quais sejam: prova clara e convincente, preponderância da prova, prova mais provável que sua negação e prova além da dúvida razoável. Contudo, vale destacar que o último padrão mencionado é utilizado principalmente no sistema jurídico brasileiro para fins de condenações criminais por ser mais exigente sobre a culpabilidade do acusado, enquanto os demais possuem maior relevância nos âmbitos cível e administrativo.

Noutro giro, a epistemologia das provas busca investigar como o conhecimento de fatos é adquirido pelos juízes e jurados a partir das evidências apresentadas, bem como analisar a qualidade das provas, a influência de vieses e a confiabilidade testemunhal e pericial.

A discussão que ora se impõe gira em torno do racismo no contexto probatório devido aos preconceitos implícitos ou explícitos que podem influenciar a avaliação das provas por juízes e jurados, por exemplo, a dificuldade de acesso a recursos legais adequados como especialistas forenses e advogados competentes, bem como a produção e validação de verdades contra a população negra, eis que dispensam provas para além da dúvida razoável.

Outro exemplo encontra-se presente nas investigações pelo crime de tráfico de drogas, isto pois, segundo Andrey Régis de Melo e Domingos Barroso da Costa (2023), frases prontamente preparadas como "avistado em local conhecido como ponto de venda de drogas", "denúncia anônima", "tirocínio policial" e "apreensão de dinheiro fracionado", são comumente utilizadas perante um juiz. Esse desenvolvimento de estratégias marcadas pela ampla discricionariedade na construção do perfil de traficantes levanta uma questão importante, por que os testemunhos de pessoas de diferentes raças possuem baixa credibilidade enquanto os dos agentes de policiamento ostensivo são considerados suficientes para determinar o destino daqueles que foram presos em flagrante delito?

É nítido que a percepção da culpabilidade e da credibilidade são afetadas pelos estereótipos raciais, assim, indivíduos de grupos raciais minoritários frequentemente enfrentam um fardo maior para provar sua inocência ou para estabelecer a veracidade de suas alegações.

4 PERFILAMENTO RACIAL NA ABORDAGEM POLICIAL E ESTUDO DE CASOS

O perfilamento racial ou filtragem policial é uma tática de policiamento que utiliza de características físicas e raciais de cada indivíduo como critério institucional para submetê-los a buscas pessoais. No Brasil, essa prática é uma realidade crescente que impacta significativamente a vida de diversos cidadãos pertencentes às minorias étnicas e de baixa renda, revelando a falácia da democracia racial no país.

O caso do RHC nº 158580/BA fora utilizado de base para demonstrar que essa discriminação sistemática ocorre explicitamente em várias fases do processo, mas apenas é visível aos olhos de quem quer enxergar. As revistas arbitrárias, a violência policial, as detenções injustas e a sobre-representação de afrodescendentes no sistema carcerário, contemplam uma sequência já prevista quando o assunto é a prática do perfilamento racial em abordagens policiais, pois refletem os preconceitos inconscientes e os estereótipos raciais que a sociedade carrega.

Antes de analisar o voto do ministro relator do caso acima urge destacar as três principais nulidades processuais utilizadas para invalidar uma persecução penal diante da eventualidade do perfilamento racial: a nulidade por violência, coação ou tortura; por implantação de provas ou flagrante forjado; ou por violação ao domicílio. Todavia, apenas 2% das alegações de nulidade apresentadas pela defesa são acolhidas pelos magistrados.

Os julgamentos se apoiam quase que exclusivamente aos depoimentos policiais, apesar de serem falíveis como a de qualquer outra testemunha, o que leva à condenação daqueles que são vistos como possíveis suspeitos, os negros. Portanto, a presunção de veracidade atribuída às autoridades policiais cria um ambiente propício para abusos de autoridade e enfraquece o direito de defesa, além de encorajá-los a agir fora dos limites da lei, pois sabem que seus depoimentos serão suficientes para justificar suas ações.

Partindo desse entendimento que o Ministro Rogerio Schietti Cruz proferiu seu voto no RHC anteriormente mencionado. Para sintetizar, no processo nº 2021/0403609-0 ao qual está vinculado, Mateus Soares Rocha foi acusado e preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas, contudo, o mesmo alegou ter sido

vítima de coação ilegal pelas forças policiais e requereu um habeas corpus, este que foi negado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Em seguida, interposto o RHC para aprofundada análise pelo STJ, ficou decidido que a busca pessoal realizada ocorrera de forma ilegal e, portanto, o habeas corpus fora concedido à Mateus Soares Rocha. De maneira concisa, esta decisão teve respaldo nas palavras do ministro relator de que as buscas pessoais devem ser fundamentadas com uma justificativa concreta ou um lastro probatório mínimo indispensável, conforme estabelece o artigo 395, inciso III, do CPP (Brasil, 1941), e não em impressões subjetivas ou fontes anônimas.

Vandalismo, roubo, furto e assalto são alguns dos principais delitos que estão associados à imagem do negro, ainda assim, como no caso exposto, o crime de tráfico de drogas é o mais pertinente e relevante para o tema em questão. Sabendo disso, constata-se que a política de guerra às drogas no Brasil têm sido o principal meio adotado para expansão da violência policial, usado também como pretexto para o genocídio e encarceramento em massa da população negra.

Essa naturalização da prática do perfilamento racial que por vezes transcende a esfera jurídica têm deixado rastros negativos na sociedade. Dentre as diversas consequências geradas por esse fenômeno, sobressaem aquelas que abrangem os aspectos psicológicos, sociais, econômicos e físicos de suas vítimas, pois criam um ciclo de desvantagem ao longo do tempo.

Decerto, a história é marcada pela violência alicerçada ao sistema penal punitivo, uma sociedade racista e a criminalização da identidade negra. A reflexão ética que se obtém a partir disso é que essa tática de policiamento, além de injusta, se revela ineficaz na prevenção do crime e agrava as tensões entre polícia e comunidades minoritárias. Tendo isso em vista, a ideia de justiça somente poderá ser alcançada quando o perfilamento racial for reconhecido e tratado como um problema sistêmico.

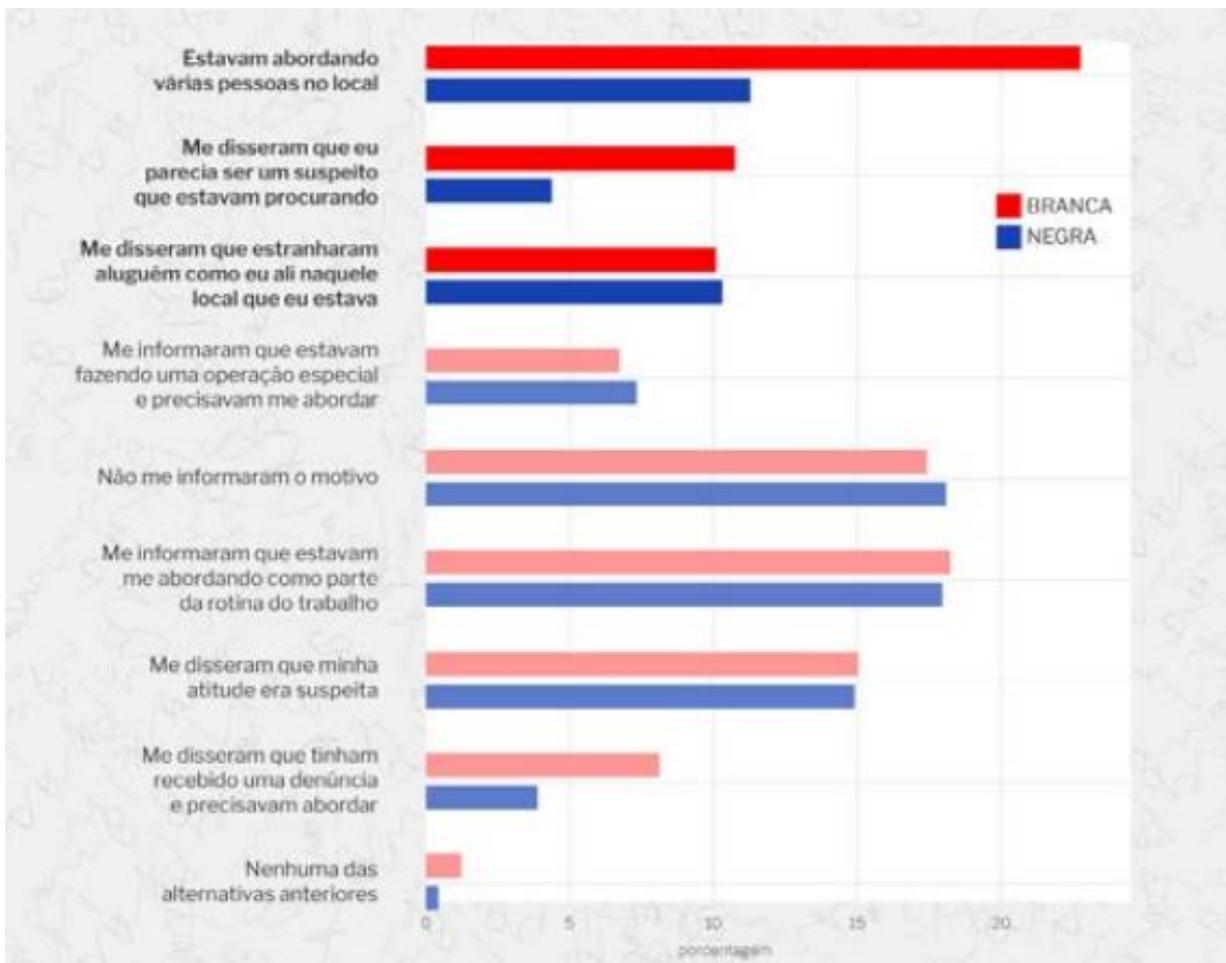
4.1 Conceito de perfilamento racial

Segundo o “Relatório Por Que Eu?” publicado em 2022 pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) em parceria com o Data_labe, associação autônoma civil sem fins lucrativos de Rio de Janeiro, o perfilamento racial ou

filtragem policial, também conhecido como "*racial profiling*" em inglês, refere-se a uma tática de policiamento que utiliza a "raça/cor como parâmetro válido institucionalmente para submeter indivíduos a buscas pessoais" (IDDD; Data_Labe, 2022, p. 24).

Em diversos países, os casos relacionados ao perfilamento racial e suas consequências legais são abundantes, especialmente nos Estados Unidos, onde a questão é particularmente prevalente. Todavia, no Brasil, levando em conta a falácia da democracia racial frente ao descaso do respectivo tema abordado, essa prática é uma realidade que vem se intensificando constantemente e causando impacto na vida de milhares de cidadãos negros pertencentes às minorias étnicas e de baixa renda, conforme os relatos demonstrados nas tabelas 3 e 4.

Tabela 3 – SITUAÇÕES OCORRIDAS EM ABORDAGENS POLICIAIS ENTRE PESSOAS NEGRAS E BRANCAS

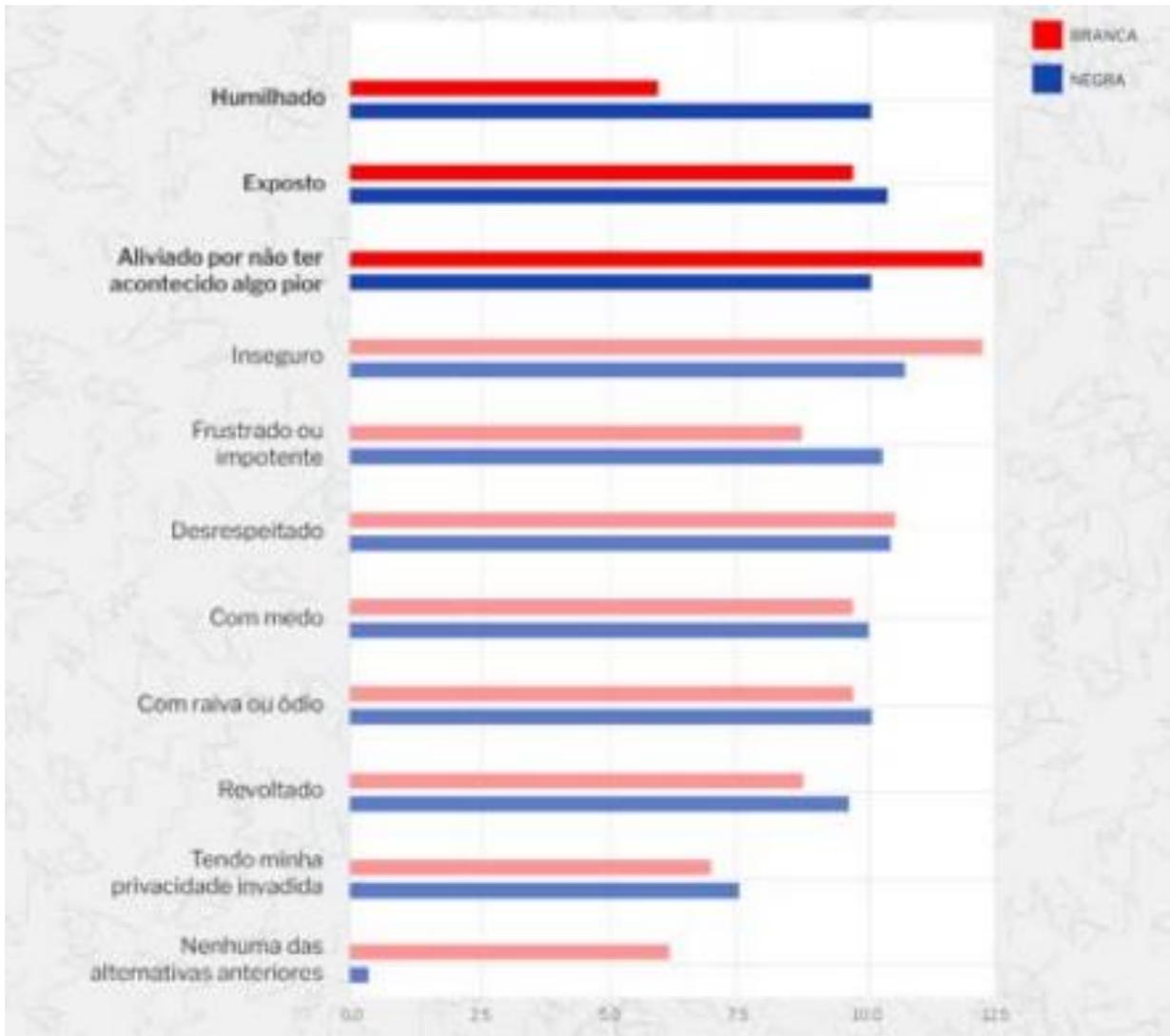


Fonte: Instituto De Defesa Do Direito De Defesa; Data_Labe (2022, p. 53)

Com base nos depoimentos colhidos que estão disponíveis na tabela 3, os motivos apresentados pelos agentes de polícia para justificar a abordagem divergem de pessoa para pessoa a depender do viés racial. Ao analisar, nota-se que pessoas brancas são mais abordadas em cenários de abordagens em massa, enquanto pessoas negras são consideradas suspeitas por simplesmente estarem frequentando determinados locais ou até mesmo sob o pretexto de ser parte da rotina policial.

A discriminação de raças específicas é visível nesse quesito, contudo, considerando também a alta porcentagem de abordagens injustificadas para ambos os grupos raciais, isso indica a falta de transparência nas práticas policiais em sua totalidade.

**Tabela 4 – SENTIMENTOS APÓS ABORDAGENS POLICIAIS RELATADOS
SEGUNDO RAÇA DECLARADA PELO RESPONDENTE**



Fonte: Instituto De Defesa Do Direito De Defesa; Data_Labe (2022, p. 63)

Consoante às tabelas 3 e 4, é seguro afirmar que a suspeição genérica de uma atitude, indivíduo ou situação refere-se à atuação das corporações vinculadas ao sistema de Segurança Pública que utilizam de base características como raça, etnia, classe social ou aparência física como justificativa para a realização de buscas pessoais sem a autorização judicial. Por esse motivo, estes episódios discriminatórios possuem maior propensão de contestações legais e alegações de nulidade com base em violações aos direitos fundamentais dos indivíduos.

Exemplificativamente, o RHC nº 158580/BA (Rel.: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., 2022) fora interposto sob a alegação de coação ilegal devido a um acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que negou a ordem de HC nº 8025547-90.2020.8.05.0000, sendo o recorrente preso por suposto envolvimento ao crime de tráfico de drogas. No caso em tela, a defesa pugnou pelo

trancamento do processo haja vista que não houve justificativa adequada para a realização da busca pessoal além da mera alegação genérica de "atitude suspeita".

Segue o entendimento do STJ (2022, p. 1-6, destaquei):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE "ATITUDE SUSPEITA". INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de **fundada** suspeita (justa causa) – **baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto** – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

[...]

3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. **denúncias anônimas**) ou **intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta**, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de **descrição concreta e precisa**, pautada em elementos **objetivos**, a classificação **subjetiva** de determinada **atitude ou aparência como suspeita**, ou de certa reação ou expressão corporal como **nervosa**, **não preenche** o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP.

4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos – independentemente da quantidade – **após a revista** não convalida a ilegalidade **prévia**, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita de posse de corpo de delito" seja aferido com base no que se tinha **antes** da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

[...]

16. Recurso provido para determinar o trancamento do processo.

O debate em questão ganhou destaque recentemente, pois à medida que fora aplicada no respectivo RHC busca reforçar os princípios do Estado Democrático de Direito e evitar as revistas arbitrárias, a violência policial, as condutas abusivas e as detenções injustas.

Portanto, entende-se por perfilamento racial, um subproduto das práticas policiais onde a discriminação sistemática tende a operar contra determinadas comunidades. E, utilizando-se apenas de "intuições subjetivas", as abordagens refletem os preconceitos inconscientes e os estereótipos raciais que a sociedade carrega.

A Organização das Nações Unidas (ONU) destaca ainda que "[...] durante sua visita ao Brasil, o Grupo de Trabalho apurou que há uma sobre-representação de

brasileiros afrodescendentes no sistema carcerário, e uma cultura de perfilamento e discriminação racial em todos os níveis do sistema de justiça“ (ONU, 2020, p. 3).

De fato, o cenário atual do sistema carcerário brasileiro encontra-se em situações alarmantes na composição étnica/racial da população prisional, devido à cultura do perfilamento racial que permeia cada etapa do processo. Sabendo disso, infere-se uma questão indispensável acerca do assunto: como essa prática afeta a admissibilidade e a validade de provas coletadas desde a abordagem policial até o julgamento no sistema de justiça brasileiro?

4.2 Relação entre Perfilamento Racial e Nulidade de Provas

Na tentativa de confrontar a realidade social brasileira, o presente trabalho tem a finalidade de aprofundar a compreensão acerca do perfilamento racial e sua relação direta com a nulidade de provas produzidas durante as abordagens policiais, além de pontuar as falhas do sistema de justiça e os impactos causados por conta dessa problemática.

À vista disso, sabe-se que a persecução penal se inicia na investigação de suspeitas e abordagens policiais para uma melhor elucidação dos fatos, logo, cabe à polícia coletar provas e informações necessárias de forma justa e igualitária para que haja amparo legal na ação policial. Dispõem os artigos 240, § 2º e 244, “*caput*”, ambos do CPP (Brasil, 1941) os requisitos e as limitações para a realização de busca pessoal:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

[...]

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.

[...]

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Ocorre que, quando verificada a violação desses direitos previstos em lei ao abordar as políticas de segurança sobre determinados grupos étnicos minoritários, pode-se questionar a validade das provas obtidas alegando sua ilicitude e, conseqüentemente, o pleito de sua exclusão do processo. O STJ (RHC n.

158580/BA, Rel.: Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª T., 2022, destaquei) possui compreensão similar:

2. Entretanto, **a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada**. É preciso, também, que esteja relacionada à “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”. Vale dizer, há uma necessária **referibilidade** da medida, vinculada à sua **finalidade legal probatória**, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas **exploratórias (fishing expeditions)**, baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, **sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal**. O art. 244 do CPP **não** autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

[...]

5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na **ilicitude** das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

Neste diapasão, destacam-se três nulidades processuais basilares para invalidar uma persecução penal diante da eventualidade do perfilamento racial. A primeira é a nulidade por violência, coação ou tortura, reconhecida quando o acusado é submetido a qualquer tipo de agressão por parte das autoridades, seja ela física ou psicológica. A segunda é a nulidade por implantação de provas ou flagrante forjado que decorre da manipulação ou fabricação de evidências para incriminar o acusado durante a investigação. Por último, a nulidade por violação ao domicílio, se processa a partir da entrada forçada ou busca sem devida autorização legal ou justificativa válida (NJR, 2023, p. 66).

De acordo com a pesquisa conduzida pelo Núcleo de Justiça Racial e Direito (NJR, 2023, p. 77-79), as respostas judiciais tendem a ser negativas quanto às alegações de nulidade apresentadas pela defesa, estima-se que apenas 2% são de fato acolhidas pelos magistrados. Sobre isso, os tribunais frequentemente sustentam que o depoimento policial constitui elemento suficiente para validar a ação policial, apesar de ser considerada uma prova frágil que deve ser valorada em conjunto com os demais elementos probatórios do caso concreto para fundamentar uma condenação.

Precipuamente, é necessário salientar que depoimentos no geral se apoiam na percepção individual e memória de cada testemunha sobre determinado fato, o que significa que podem ser falíveis. Assim, a subjetividade e possíveis vieses

personais dos referidos agentes públicos afetam a precisão e a imparcialidade de seus testemunhos, comprometendo a justiça e o veredicto.

A presunção de veracidade conferida de forma quase automática é extremamente prejudicial, pois cria um ambiente oportuno para abusos de autoridade, ou seja, policiais podem sentir-se encorajados a agir fora dos limites da lei sabendo que seus depoimentos serão considerados suficientes para justificar suas ações. Outro ponto a destacar é o enfraquecimento do direito de defesa, já que as alegações de nulidade que seriam fundamentais para contestar a legalidade e a legitimidade da atuação policial são frequentemente rejeitadas, limitando as possibilidades de defesa efetiva.

Diante dessa baixa taxa de acolhimento das nulidades arguidas que constata a prática do perfilamento racial, ressalta-se a necessidade de aprimoramento e sensibilização dos tribunais para as questões de abuso de poder e da violência policial infundável contra as pessoas negras. Compreendendo este ponto, urge refletir o que exatamente é o abuso de poder?

Em sua definição simplificada, o abuso de poder nada mais é do que o exercício da função de agente público que excede ou distorce a competência legalmente atribuída e, conseqüentemente, se distancia da finalidade pública. O excesso de poder e o desvio de finalidade são duas espécies advindas desse conceito, onde a primeira representa o vício de competência e a segunda o vício de finalidade. Essa é uma questão séria e preocupante, pois levam diversas pessoas de grupos étnicos específicos às experiências negativas no contexto judicial e policial, como constrangimentos, pedidos de exames que violam a intimidade, exigências sem fundamentos, revistas abusivas, perda de cargos sem motivos e o uso ostensivo de câmara de vigilância.

4.3 Análise do Voto do Ministro Rogério Schietti Cruz

Como visto anteriormente, o processo nº 2021/0403609-0, referente ao RHC nº 158580, versa a respeito da legalidade de uma busca pessoal realizada pela polícia sob a iniciativa do recorrente Mateus Soares Rocha que alegou ser vítima de coação ilegal devido a uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que havia negado a ordem de habeas corpus em primeira instância. A natureza dessa

ação era um habeas corpus, isto é, um instrumento jurídico garantido pela CF (Brasil, 1988) utilizado para proteger o direito à liberdade de um indivíduo contra ações ilegais ou arbitrárias por parte das autoridades.

Nos termos do voto do Ministro Rogerio Schietti Cruz e por unanimidade dos demais – ministros Sebastião Reis Júnior, Laurita Vaz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes – a decisão do STJ concordou que a busca pessoal realizada, baseando-se apenas em uma "atitude suspeita", era ilegal. Em razão disso, decidiram conceder o habeas corpus a Mateus Soares Rocha, reconhecendo a nulidade das provas obtidas ilegalmente e determinando o trancamento do processo.

Passando a analisar o respectivo voto, o ministro relator do recurso (RHC n. 158580/BA, Rel.: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., 2022, destaquei) assevera que a revista pessoal deve ser respaldada por uma suspeita justificada de posse de armas, drogas, objetos ou documentos relacionados a um crime específico que constituam corpo de delito, em outras palavras, é imprescindível que haja um lastro probatório mínimo indispensável, conforme estipulado no artigo 395, inciso III, do CPP (Brasil, 1941). Por conseguinte, assinala ainda que:

6. Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal – vulgarmente conhecida como “dura”, “geral”, “revista”, “enquadro” ou “baculejo” –, além da intuição baseada no tirocínio policial:

a) **evitar o uso excessivo desse expediente** e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora – mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre –, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes. Não por outra razão, a medida é chamada no direito norte-americano de stop (parada) and frisk (revista);

b) **garantir a sindicabilidade da abordagem**, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis;

c) **evitar a repetição – ainda que nem sempre consciente – de práticas que reproduzem preconceitos** estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do **perfilamento racial** (racial profiling), reflexo direto do **racismo estrutural**, sobre os quais convém tecer considerações mais aprofundadas.

No caso em questão, não havia justificativa concreta além de uma vaga suposição de "atitude suspeita", por isto, fora determinado como motivo insuficiente para a referida ação policial. Provido o recurso, todas as evidências obtidas após a constatação da ilegalidade foram declaradas ilícitas e removidas dos autos.

Nesse ínterim, a decisão do ministro do STJ foi precisa ao afirmar que informações provenientes de fontes anônimas ou baseadas em intuições e impressões subjetivas não são suficientes para justificar tal medida invasiva, a menos que sejam claramente concretas. Enfim, trata-se de exigir uma base probatória sólida para garantir a segurança e os direitos de todos os cidadãos, porém, vale lembrar que as decisões dos tribunais brasileiros podem variar de acordo com o contexto, o tribunal específico e as circunstâncias do caso em análise.

Paralelamente, o Habeas Corpus nº 208240/SP (Rel.: Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, 2024) encontra-se sendo um caso paradigmático sobre o perfilamento racial atualmente. Esse processo em específico retrata a condenação de Francisco Cicero dos Santos Júnior, homem negro, pelo crime de tráfico de drogas, eis que portava uma quantidade equivalente a 1,53 gramas de cocaína.

O caso foi levado ao STF e, embora a resolução não tenha concedido o habeas corpus ao acusado, ela se apresentou símil à decisão do caso em análise anterior ao firmar um entendimento jurídico de que as buscas pessoais sem mandado judicial devem necessariamente estar fundamentadas em critérios objetivos e não em características raciais. Destaca-se que neste julgamento ficaram vencidos os votos dos ministros Luiz Fux e Luís Roberto Barroso, bem como o do ministro relator Edson Fachin, mas apesar disso e a partir disso que questões mais amplas como a igual proteção perante a lei independentemente da raça foram colocadas em pauta para enfrentar a violação sistemática de direitos fundamentais causadas por práticas racistas nas abordagens policiais.

4.4 Estudo de Casos Relacionados e as Consequência geradas

A política de guerra às drogas, amparada pela Lei nº 11.343 de 2006, surgiu a partir da Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas (ONU, 1988) como uma abordagem governamental que visa combater o comércio e o consumo de drogas por meio de medidas punitivas.

Apesar de ser amplamente adotada em muitos países, especialmente nas últimas décadas do século XX e início do século XXI, essa política se trata da expansão da violência policial que se materializa no genocídio e no encarceramento em massa da população negra, como bem aponta Marielle Franco (2014, p. 126):

Os elementos centrais [...] estão nas bases da ação militarizada da polícia, na repressão dos moradores, na inexistência da constituição de direitos e nas remoções para territórios periféricos da cidade [...]. Ou seja, a continuidade de uma lógica racista de ocupação dos presídios por negros e pobres, adicionada do elemento de descartar uma parte da população ao direito da cidade, continua marcando a segurança pública [...]

Um caso relacionado que vale a pena destacar, também, é o Recurso Extraordinário nº 635659/SP (RE, Rel.: Gilmar Mendes Cruz, Tribunal Pleno, 2012), que diz respeito sobre a inconstitucionalidade da aplicação do crime previsto no artigo 28 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), a descriminalização do porte para consumo próprio e a fixação de parâmetros que o diferencia do tráfico. Até o momento, o processo conta com cinco votos a favor da inconstitucionalidade e um voto contra, todos voltados exclusivamente para a maconha.

Vale lembrar que, a princípio, a maconha era vista pelas agências oficiais de controle na década de 1950 como “a erva maldita”, pois proporcionava aos seus usuários um comportamento agressivo e descontrolado. Assim, por ser comumente cultivada e utilizada pelos negros e indígenas, gerou-se o estereótipo do narcotraficante (Lins, 2020, p. 13-15).

Retomando a linha de raciocínio, para além dos direitos individuais da autonomia privada e da liberdade pessoal dos cidadãos, a repercussão gerada nos leva a refletir sobre as políticas de drogas adotadas pelo Estado e a sobrecarga do sistema penal. Ou seja, o referido RE transcende a esfera jurídica e adquire relevância também nos âmbitos social, político e de saúde pública.

Este e muitos outros casos são levantados com frequência pela simples associação da cor de pele com a prática de crimes que são erroneamente tratadas sob um ponto de vista preconceituoso e massivo de controle das camadas menos favorecidas da sociedade. Nesse aspecto, o IDDD (IDDD; Data_Labe, 2022, p. 24) aponta que:

Rio de Janeiro e São Paulo são [...] apenas retratos de um país que escolheu não parametrizar o uso da força, que tolera preconceitos raciais, estereótipos racistas e perfilamento racial como instrumentos de trabalho das polícias, amparados em uma política de guerra às drogas que é destaque internacional [...].

O Brasil é, portanto, um país que optou por não regularizar devidamente o uso da força policial. Isto levou à naturalização da prática do perfilamento racial

como instrumento de trabalho e, conseqüentemente, a morte de milhares de cidadãos negros em todo o território nacional (IDDD; Data_Labe, 2022, p. 35).

Ante o exposto, é nítido que as vítimas desse fenômeno discriminatório enfrentam desafios árduos como a violação de seus direitos civis, o impacto psicológico, a perda de confiança nas autoridades, o estigma social e a marginalização, conseqüências estas acabam por enfraquecer os laços de coesão social. Ou seja, submeter esses grupos marginalizados a esse tipo de experiência judicial pode causar sequelas quase irreversíveis para as vítimas, bem como mudar a concepção da sociedade para com o sistema penal contemporâneo.

Ainda assim, postula Salo de Carvalho e Adrian Barbosa e Silva (2019, p. 9) que:

[...] pensar na descriminalização do porte para consumo, a partir do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/06, é o primeiro passo na direção de uma política que priorize a proteção da vida e a saúde das pessoas.

Melhor dizendo, ao questionar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei de nº 11.343/2006, busca-se reconhecer a necessidade de uma abordagem policial mais humanitária, mormente no tratamento das comunidades racializadas, a fim de respeitar não apenas os direitos individuais e a autonomia das pessoas, mas também construir uma sociedade onde a saúde e o bem-estar sejam as prioridades essenciais.

4.5 Reflexão Ética e Discussão à Luz da Literatura

Com base em uma considerável revisão bibliográfica precisamente voltada para a questão do perfilamento racial e a manifestação do racismo institucional no âmbito do sistema de justiça criminal, verifica-se que o tema proposto suscita diversas reflexões quanto à integridade ética do processo e do julgamento pelos quais se baseiam as investigações e acusações da população negra.

Desse modo, a eficácia do perfilamento racial como estratégia policial pode ser questionada, pois, além de falhar na prevenção do crime, também agrava as tensões já existentes e gera desconfiança entre as autoridades policiais e as comunidades minoritárias. Logo, por operar com base em estereótipos raciais e

violar os direitos individuais, essa prática não é apenas ineficaz, mas também injusta.

Em conformidade, é contemplado pelo STJ (RHC n. 158580/BA, Rel.: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., 2022, destaquei):

11. Mesmo que se considere que todos os flagrantes decorrem de busca pessoal – o que por certo não é verdade –, **as estatísticas oficiais das Secretarias de Segurança Pública apontam que o índice de eficiência no encontro de objetos ilícitos em abordagens policiais é de apenas 1%; isto é, de cada 100 pessoas revistadas pelas polícias brasileiras, apenas uma é autuada por alguma ilegalidade.** É oportuno lembrar, nesse sentido, que, em Nova Iorque, o percentual de “eficiência” das stop and frisks era de 12%, isto é, 12 vezes a porcentagem de acerto da polícia brasileira, e, mesmo assim, foi considerado baixo e inconstitucional em 2013, no julgamento da class action Floyd, et al. v. City of New York, et al. pela juíza federal Shira Scheindlin.

12. Conquanto as instituições policiais hajam figurado no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal façam uma reflexão conjunta sobre o papel que ocupam na manutenção da seletividade racial. **Por se tratar da “porta de entrada” no sistema, o padrão discriminatório salta aos olhos, à primeira vista, nas abordagens policiais, efetuadas principalmente pela Polícia Militar.** No entanto, práticas como a evidenciada no processo objeto deste recurso só se perpetuam porque, **a pretexto de combater a criminalidade, encontram respaldo e chancela, tanto de delegados de polícia, quanto de representantes do Ministério Público** – a quem compete, por excelência, o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal) e o papel de custos iuris –, **como também, em especial, de segmentos do Poder Judiciário, ao validarem medidas ilegais e abusivas perpetradas pelas agências de segurança.**

Embora o artigo 3º da Lei de Drogas enfatize erradicar o tráfico de drogas pesadas, deter o uso indiscriminado e reintegrar os usuários à sociedade, no que diz respeito às pessoas negras, sua aplicação tem sido flagrantemente falha. É uma realidade inegável que estas pessoas possuem um “alvo nas costas” quando se trata da repressão policial em operações nas periferias, visto que a história é profundamente marcada pela violência alicerçada ao sistema penal punitivo, a sociedade racista e a criminalização da identidade negra (MPF, 2023, p. 68)

A criminologia representa um campo de potencial inquestionável para a discussão da temática racial no Brasil. Com isso, diversas obras literárias, como as já mencionadas no primeiro capítulo do presente trabalho – “Criminologia e Racismo: introdução à criminologia brasileira” de Evandro Charles Piza Duarte, “Corpo Negro Caído no Chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro” de Ana Luiza Pinheiro Flauzina e “Teoria Crítica da Raça: uma introdução” de Jean Stefancic e Richard Delgado –, trazem uma abordagem basililar para o contexto

histórico e estrutural das questões raciais atuais, induzindo à conclusão de que a justiça somente poderá ser alcançada quando o fenômeno do perfilamento racial for reconhecido como um problema sistêmico e enfrentado com medidas concretas para uma transformação nas percepções sociais e nas práticas policiais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este Trabalho de Conclusão de Curso teve como objetivo principal investigar a relação entre o perfilamento racial em abordagens policiais e a possível nulidade de provas produzidas durante essas interações. Inicialmente, fora realizado um estudo prévio sobre o conceito de raça, a herança do racismo estrutural no Brasil e a funcionalidade do sistema probatório adotado pelo ordenamento jurídico, bem como analisado casos concretos recentes que atestam a extensão da discriminação sistemática na contemporaneidade. Através desses aspectos abordados foi possível concluir a extrema necessidade de reconhecimento do perfilamento racial como uma prática discriminatória e recorrente no país.

Pois bem, a pesquisa revelou que a falha reside principalmente na presunção de veracidade conferida às autoridades, pois a forma quase automática que ocorre o acolhimento dos depoimentos policiais pelos magistrados comprometem a imparcialidade da justiça, incentivam abusos de autoridade e enfraquecem o direito de defesa. Estabelecer uma justiça mais equânime e efetiva requer o reconhecimento honesto das falhas existentes. Nesse sentido, a evolução do sistema jurídico depende principalmente de reconhecer nossos erros, não apenas para corrigi-los, mas para não repeti-los.

Seguindo mais adiante, durante o desenvolvimento deste trabalho, foram identificadas certas limitações como a subnotificação dos casos, a variabilidade nas definições, a inconsistência na coleta de dados e a diversidade de contextos geográficos e socioculturais, logo, estas questões ainda não resolvidas oferecem oportunidades para pesquisas futuras que explorem o desenvolvimento de métodos padronizados e integrados de coleta de dados.

Diante de todo o exposto, acredita-se que o estudo realizado tem a capacidade de contribuir significativamente nos campos do Direito Penal e Constitucional, sobretudo ao elucidar a magnitude desse fenômeno e suas influências dentro do sistema penal brasileiro. Deste modo, espera-se que, além de instigar outras pesquisas que envolvam a questão ora levantada, os resultados aqui apresentados reforcem a urgência de um olhar crítico sobre as práticas policiais e judiciais para desempenhar a relevante função de estimular a promoção da diversidade nas instituições de justiça, oferecer um arcabouço teórico para debates

acadêmicos, estabelecer a base de uma jurisprudência referente à abordagem policial e conscientizar a população e os serventuários da justiça sobre o perfilamento racial.

REFERÊNCIAS

- ALAGIA, Alejandro; BATISTA, Nilo; SLOKAR, Alejandro; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro - I**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 22-25 p.
- ANDRADE, Paula. **O encarceramento tem cor, diz especialista**. CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/>>. Acesso em: fev. 2024.
- BATISTA, Nilo. A violência do estado e os aparelhos policiais. In: **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro: Instituto de Criminologia, a. 2, n. 4, p. 145-154, 1997.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: fev. 2024.
- BRASIL. **Decreto – Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 13 nov. 2023.
- BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: fev. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre prisão temporária. Brasília: Presidência da República, 1989. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm>. Acesso em: fev. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: fev. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm>. Acesso em: fev. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: fev. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 11.690, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2008. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm>. Acesso em: fev. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>. Acesso em: fev. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Em Habeas Corpus. Tráfico De Drogas. Busca Pessoal. Ausência De Fundada Suspeita. Alegação Vaga De “Atitude Suspeita”. Insuficiência. Ilícitude Da Prova Obtida. Trancamento Do Processo. Recurso Provido. RHC nº 158580, Rel: Min. Rogerio

Schiatti Cruz, 6ª Turma, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Brasília, 19 abril. 2022. **Lex:** jurisprudência do STJ, Bahia, n. 735, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Direito Penal. Constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006. Violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Repercussão geral reconhecida. RE nº 635659, Rel: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo. Brasília, 28 nov. 2011. **Lex:** jurisprudência do STF, São Paulo, v. 101, n. 920, p. 697-700, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. Tráfico De Drogas. Revista Pessoal Sem Ordem Judicial. Perfilamento Racial. Constituição Federal. Código De Processo Penal. Justa Causa. Necessidade De Elementos Indiciários Objetivos. Proibição De Abordagem Policial Com Base Em Estereótipos De Origem, Raça, Sexo, Cor, Idade Ou Outras Formas De Discriminação. Ordem Denegada Por Maioria. Tese De Julgamento Aprovada Por Unanimidade. HC nº 208240, Rel: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo. Brasília, 11 abril. 2024. **Lex:** jurisprudência do STF, São Paulo, 2024.

BONAVIDES, Samia Saad Gallotti. **As faces do racismo e o sistema de justiça:** estudos em homenagem à Procuradora de Justiça Miriam de Freitas Santos. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2023.

CAGLIARI, José Francisco. Prova No Processo Penal. **Revista Justitia.** São Paulo, a. 63, vol. 195, p. 78–100, jul./set., 2001.

CARVALHO, Salo de; SILVA, Adrian Barbosa e. O que a política de guerra às drogas sustenta? A hipótese descriminalizadora frente à violência institucional genocida. **Boletim IBCCRIM.** São Paulo. a. 27, n. 319, p. 8-10, jun. 2019.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Convenção Constitucional da Filadélfia. 17 set. 1787. Disponível em: <<https://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf>>. Acesso em: fev. 2024.

CORREIA, Maria Valéria Costa. **Que Controle Social? os conselhos de saúde como instrumento.** Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2000. 11 p.

COSTA, Domingos Barroso da; MELO, Andrey Régis de. **Standard probatório e racismo em processos penais.** Conjur, 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-nov-20/melo-barrooso-standard-probatorio-e-racismo-em-processos-penais/>> Acesso em: abril. 2024.

DATA_LABE; INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Por Que Eu? IDDD,** 2022. Disponível em: <<https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2022/07/relatorio-por-que-eu-2-compactado.pdf>> Acesso em: abril. 2024.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas. 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Neddif/AtosNormativos/DeclaracaoUniversalDireitosHumanos.pdf>>. Acesso em: abril. 2024.

DELGADO, Richard; Stefancic, Jean. **Teoria Crítica da Raça:** uma introdução. Tradução de Diógenes Moura Breda. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2021. Título original: Critical Race Theory: An Introduction.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)pensando a pesquisa jurídica:** teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e Racismo:** introdução à criminologia brasileira. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1988. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/77655>>. Acesso em: fev. 2024.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://cddh.org.br/assets/docs/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf>. Acesso em: fev. 2024.

FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2023.

FRANCO, Marielle. **UPP – A redução da favela a três letras**: Uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro. 2014. Dissertação (Mestrado em Administração) – Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Turismo, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018. 123 p. Disponível em: <https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/bitstream/CLACSO/16634/1/A_reducao_da_favela_a_tres_letras.pdf>. Acesso em: abril. 2024.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**: coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. Porto Alegre: UFRGS, 2009.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Nulidades no processo penal**: introdução principiológica à teoria do ato processual irregular. Salvador: JusPodivm, 2013. 350 p.

GOBINEAU, Arthur de. **Ensaio sobre a desigualdade das raças humanas**. Curitiba: Antonio Fontoura, 2021.

GOULART, Líbia Kicela; JÚNIOR, Renato Marcelo Resgala; MEDINA, Ingrid Corcino. Racismo Estrutural: Um Estudo Da Violação Dos Direitos Humanos No Sistema Penal Brasileiro. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, São Paulo, v. 9, n. 9, p. 2504-2521, set. 2023.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2020.

LINS, Izabel Marjorie Lacerda. **A Inconstitucionalidade Do Artigo 28 Da Lei Nº 11.343 De 2006 Sob Análise Do Recurso Extraordinário 635.659 Do Supremo Tribunal Federal**. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro De Ciências Jurídicas, Universidade Federal Da Paraíba, João Pessoa, 2020. 13-15 p. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/23273/1/IMLL011220.pdf>>. Acesso em: abril. 2024.

JÚNIOR, Aury Celso de Lima Lopes. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 1136-1137 p.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

MORRIS, Aldon; TREITLER, Vilma Bashi. O Estado Racial Da União: compreendendo raça e desigualdade racial nos Estados Unidos da América. **Caderno CRH**, Salvador, v. 32, n. 85, p. 15-31, jan./abr. 2019.

NÚCLEO DE JUSTIÇA RACIAL E DIREITO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Suspeita Fundada Na Cor**: Seletividade Racial Nas Condenações Por Tráfico Com Provas Obtidas Em Entradas Ilegais Em Domicílios No Brasil. São Paulo: NJRD, 2023. 77-79 p. Disponível em:

<<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/fa5261af-4dc1-4a5d-af9e-343190e27b2b/content>>. Acesso em: abril. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Das Nações Unidas Contra O Tráfico Ilícito De Drogas Narcóticas E Substâncias Psicotrópicas**. Viena: ONU, 1988. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/105/975/convention_1988_es.pdf> Acesso em: abril. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Prevenindo e Combatendo o Perfilamento Racial de Pessoas Afrodescendentes**: Boas Práticas e Desafios. Nova Iorque: Departamento de Comunicações Globais e Escritório do Alto Comissariado para Direitos Humanos, 2020. 3 p. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2023/03/perfilamento-racial-nacoesunidas-onu.pdf>> Acesso em: abril. 2024.

OSORIO, Rafael Guerreiro. **O Sistema Classificatório De “Cor Ou Raça” Do IBGE**. Texto para discussão 996. Brasília: IBGE, 2003.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**: introdução de uma leitura externa do direito. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 155-160 p.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil – Vol. 2**. São Paulo: Saraiva, 2000. 329 p.

SILVA, Raquel Alves Rosa da. **A seletividade do sistema penal**. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. 3 p. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/RaquelAlvesRosadaSilva.pdf>. Acesso em: fev. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Provas no Processo Penal - Flávio Cardoso de Oliveira - Responde - **Programa Saber Direito**. Brasília: Conteúdo Jurídico, 2012, 21:32. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/aulas_em_video/28443/provas-no-processo-penal-flavio-cardoso-de-oliveira-responde-programa-saber-direito>. Acesso em: mar. 2024.

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. **Coletânea de artigos**: racismo na atividade policial. Brasília: MPF, 2023. 68 p. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Coletanea-de-artigos_racismo-na-atividade-policial.pdf>. Acesso em: abril. 2024.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 6, e1961, maio/ago., 2020.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A Quarta Emenda e o Controle Judicial da Atividade Policial: Busca e Apreensão e Stop and Frisk na Jurisprudência da Suprema Corte Estadunidense. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 24, n. 9, p. 341-364, set./dez., 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Ramos Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. 26 p. Título original: En busca de las penas perdidas: deslegitimación y dogmática jurídico-penal.